

Comunicações Legais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO (REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2019) CELEBRADA EM 19/08/2019, NA QUAL FIGURA COMO CONTRATANTE A PREFEITURA DE ESPERANÇA NOVA, E COMO CONTRATADA A EMPRESA CARLOS JOSÉ SODEIRO ME.
 Pelo presente TERMO ADITIVO O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com administração situada à Avenida Juvenal Silva Braga, 181, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 01.612.269/0001-91, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Valdir Hidalgo Martinez, brasileiro, casado, Agente Político Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 4.145.492-0 SSP/PR e CPF/MF sob o nº 557.410.969-72, residente e domiciliado nesta cidade de Esperança Nova – Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro a empresa CARLOS JOSÉ SODEIRO ME – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.612.269/0001-91, com sede na Rua Av. JUVENAL SILVA BRAGA, 54, CENTRO, na cidade de Esperança Nova/PR, neste ato representada pelo Sr. (a) Carlos José Sodeiro (ajda CIRG 4.181.909-0 e inscrito no CPF/MF nº 602.505.698-49, doravante denominada CONTRATADA ajustam e acordam entre si o PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato de prestação de serviços seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS.
 O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato (referente à ata de registro de preços nº 14/2019), em razão de fato superveniente - Pandemia (covid-19), havendo bastante saldo, alterando a vigência do contrato (referente a ata de registro de preços nº 14/2019) de 18/08/2020 para 31/12/2020, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso II, c/c o artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, § 2º do Decreto Municipal nº 118/2012.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato que se refere à ata de Registro de Preços nº 14/2019 desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.
 E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subsultas.
 Esperança Nova - PR, 18 (dezoito) de agosto de 2020.
VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CONTRATANTE CARLOS JOSÉ SODEIRO
 CONTRATADO
 CARLOS JOSÉ SODEIRO ME
PREFEITO DO MUNICÍPIO _____
 Testemunhas: _____
 RG nº _____ RG nº _____
 CPF nº _____ CPF nº _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO (REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2019) CELEBRADA EM 19/08/2019, NA QUAL FIGURA COMO CONTRATANTE A PREFEITURA DE ESPERANÇA NOVA, E COMO CONTRATADA A EMPRESA FAGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.
 Pelo presente TERMO ADITIVO O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com administração situada à Avenida Juvenal Silva Braga, 181, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 01.612.269/0001-91, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Valdir Hidalgo Martinez, brasileiro, casado, Agente Político Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 4.145.492-0 SSP/PR e CPF/MF sob o nº 557.410.969-72, residente e domiciliado nesta cidade de Esperança Nova – Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro a empresa FAGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.163.152/0001-61, com sede na Rua Cesalina Marques Afonso, 02, Centro, São Jorge Do Patrocinio - PR, neste ato representada pelo Sr. (a) Eder Da Silva Gottardi, portador (ajda CIRG: 8.310.647-6 e inscrito no CPF nº 016.229.0001-91, doravante denominada CONTRATADA ajustam e acordam entre si o PRIMEIRO TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS.
 O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato (referente à ata de registro de preços nº 15/2019), em razão de fato superveniente - Pandemia (covid-19), havendo bastante saldo, alterando a vigência do contrato (referente a ata de registro de preços nº 15/2019) de 18/08/2020 para 31/12/2020, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso II, c/c o artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, § 2º do Decreto Municipal nº 118/2012.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato que se refere à ata de Registro de Preços nº 15/2019 desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.
 E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subsultas.
 Esperança Nova - PR, 18 (dezoito) de agosto de 2020.
VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CONTRATANTE Eder Da Silva Gottardi
 CONTRATADO
 FAGO COMERCIO DE ALIMENTOS
 PREFEITO DO MUNICÍPIO _____
 Testemunhas: _____
 RG nº _____ RG nº _____
 CPF nº _____ CPF nº _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO (REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2019) CELEBRADA EM 19/08/2019, NA QUAL FIGURA COMO CONTRATANTE A PREFEITURA DE ESPERANÇA NOVA, E COMO CONTRATADA A EMPRESA MAQUEA & MAQUEA LTDA - EPP.
 Pelo presente TERMO ADITIVO O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com administração situada à Avenida Juvenal Silva Braga, 181, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 01.612.269/0001-91, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Valdir Hidalgo Martinez, brasileiro, casado, Agente Político Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 4.145.492-0 SSP/PR e CPF/MF sob o nº 557.410.969-72, residente e domiciliado nesta cidade de Esperança Nova – Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro a empresa MAQUEA & MAQUEA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.269/0001-91, com sede na TRAVESSA A, nº 15, na cidade de Japurá/PR,10450592-3 e inscrito no CPF/MF nº 064.968.239-44, doravante denominada CONTRATADA ajustam e acordam entre si o PRIMEIRO TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS.
 O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato (referente à ata de registro de preços nº 16/2019), em razão de fato superveniente - Pandemia (covid-19), havendo bastante saldo, alterando a vigência do contrato (referente a ata de registro de preços nº 16/2019) de 18/08/2020 para 31/12/2020, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso II, c/c o artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, § 2º do Decreto Municipal nº 118/2012.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato que se refere à ata de Registro de Preços nº 16/2019 desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.
 E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subsultas.
 Esperança Nova - PR, 18 (dezoito) de agosto de 2020.
VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CONTRATANTE FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MAQUEA POLO
 CONTRATADO
 MAQUEA & MAQUEA LTDA-EPP
 PREFEITO DO MUNICÍPIO _____
 Testemunhas: _____
 RG nº _____ RG nº _____
 CPF nº _____ CPF nº _____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO (REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2019) CELEBRADA EM 19/08/2019, NA QUAL FIGURA COMO CONTRATANTE A PREFEITURA DE ESPERANÇA NOVA, E COMO CONTRATADA A EMPRESA TIRONQUI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS.
 Pelo presente TERMO ADITIVO O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com administração situada à Avenida Juvenal Silva Braga, 181, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 01.612.269/0001-91, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Valdir Hidalgo Martinez, brasileiro, casado, Agente Político Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 4.145.492-0 SSP/PR e CPF/MF sob o nº 557.410.969-72, residente e domiciliado nesta cidade de Esperança Nova – Estado do Paraná, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro a empresa TIRONQUI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.651.344/0001-94, com sede na Rua Lisboa, 3240, Jardim Iguaçu, Umuarama - PR, neste ato representada pelo Sr. (a) Thiago Ronqui, portador (ajda CIRG: 9.496.448-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 053.901.819-80, doravante denominada CONTRATADA ajustam e acordam entre si o PRIMEIRO TERMO ADITIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS.
 O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato (referente à ata de registro de preços nº 17/2019), em razão de fato superveniente - Pandemia (covid-19), havendo bastante saldo, alterando a vigência do contrato (referente a ata de registro de preços nº 17/2019) de 18/08/2020 para 31/12/2020, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso II, c/c o artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º, § 2º do Decreto Municipal nº 118/2012.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato que se refere à ata de Registro de Preços nº 17/2019 desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.
 E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente subsultas.
 Esperança Nova - PR, 18 (dezoito) de agosto de 2020.
VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CONTRATANTE THIAGO RONQUI
 CONTRATADO
 TIRONQUI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS
 PREFEITO DO MUNICÍPIO _____
 Testemunhas: _____
 RG nº _____ RG nº _____
 CPF nº _____ CPF nº _____

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020.

O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, torna público que às 09:30 horas do dia 02 de setembro de 2020, na Sala de Licitação da Divisão de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

LOTE	OBJETO	QUAN-TIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO (DIAS)
01	Fornecimento e Instalação de Luminárias de Led	413 unid.	699.904,70	120

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro Oficial do Município de Nova Olímpia, Paraná, Brasil**. Telefone: (44) 3685-1313 - E-mail licitacao@novaolimpia.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, anexos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR, sito a Avenida Higienópolis, 821, Centro, CEP. 87490-000, Nova Olímpia/PR, das 08:00 às 12:00 horas.

Nova Olímpia, 18 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA PACHECO

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº029/2020
 O PREFEITO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO, a realização do Concurso Público, através do Edital nº 001/2019, Homologado pelo Edital nº 010/2019.
 CONSIDERANDO, o pedido de exoneração da Professora Ana Paula Argenton Pas, a partir de 02/03/2020;
 CONSIDERANDO, a Convocação já efetuada através Edital nº 028/2020, em 11/03/2020;
 CONSIDERANDO, a Aposentadoria das Professoras Marta dos Santos e Isabel Karas Dódi, a partir de 01/08/2020;
 CONSIDERANDO, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;
 RESOLVE:
 Convocar a candidata aprovada, abaixo nominada, para AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, a ser realizada no dia 25/08/2020 às 09h00m, no Centro Social Urbano (CRAS), sito a Rua Bernardino de Campos nº750, próximo ao Hospital Municipal de Pérola.
 Convocar a candidata aprovada, abaixo nominada, para PERÍCIA MÉDICA, (Consulta Oculógica), a ser realizado no dia 27/08/2020, às 13h30m, no Paço Municipal Gentil Scalco, sito à Avenida Dona Perola Bynington nº1800, munida de todos os exames exigidos para o respectivo cargo.
 Convocar a candidata aprovada, abaixo nominada, para entrega dos DOCUMENTOS COMPROBATORIOS, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2018, homologado pelo Edital nº010/2018, até o dia 27/08/2020 às 17h00m, no Departamento de Recursos Humanos.
PROFESSOR – 20 HORAS
ORDEN NOME DOS CANDIDATOS INSCRIÇÃO NOTAS
 029 THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS 0089 59,50
RELACÃO DE DOCUMENTOS (COPIA SIMPLES) ACOMPANHADO DOS ORIGINAIS:
 01 - Carteira de Identidade (RG);
 02 - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 03 - Carteira de Trabalho e Número do PIS - (CTPS - folha de identificação frente e verso);
 04 - Comprovante de abertura de conta no Banco Itaú;
 05 - Comprovante de endereço atualizado (últimos sessenta dias);
 06 - Título de Eleitor e comprovante da última votação ou Certidão de Quitação Eleitoral;
 07 - Certidão de Nascimento ou Casamento;
 08 - Certificado de Reservista;
 09 - Certidão de Nascimento e número do CPF: dos filhos menores de 14 anos;
 10 - Declaração emitida pelo próprio candidato de que não foi demitido ou exonerado do Serviço Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal em consequência de aplicação de pena disciplinar após sindicância, nos últimos 2 (dois) anos, contados de forma retroativa a partir da data da contratação, e de que não perdeu o cargo em razão de ordem judicial transitada em julgamento a ser julgado a ser cumprida ou em cumprimento;
 11 - Declaração emitida pelo próprio candidato de que não está recebendo proventos de aposentadoria de Cargo Público, e/ou Cargo de Função Pública, ressalvados os Cargos Públicos acumuláveis na atividade, previstos na Constituição Federal;
 12 - Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
 13 - Certidões Negativas de Antecedentes Criminais fornecidas pela Justiça Estadual (Fórum), e Justiça Federal – (www.tribunal.jus.br), em razão de candidato residir nos últimos 05 (cinco) anos;
 14 - Cópia do Registro no Órgão de Classe e comprovante de pagamento da última anuidade, quando for requisito do cargo;
 15 - Cópia do Certificado de Conclusão do Curso/Escolaridade exigida para requisito do cargo;
 17.01 (uma) foto 3x4 em cores.
RELACÃO DE EXAMES MÉDICOS E AVALIAÇÕES
PROFESSOR – 20 HORAS
CHAMADA EM ORDEM
 - GLICEMIA EM JEJUM
 - ULTRASSON DE OMBRO DOMINANTE (com Laudo do Médico)
 - ULTRASSON DE PUNHO DOMINANTE (com Laudo do Médico)
 - RAO X DE COLUNA LOMBO SACRA (com Laudo do Médico)
 - CONSULTA OCUPACIONAL (Responsabilidade do Município)
 - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (Responsabilidade do Município)
 - Eventuais custos decorrentes da realização dos exames médicos e avaliações correrão por conta do(a) candidato(a).
 Pérola - Paraná, 19 de agosto de 2020.
DARLAN SCALCO
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 320/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PRIORITARIAMENTE RICOS EM PROTEÍNAS, PARA PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIAS ACOLHIAS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS, POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA/PR. MODALIDADE: Dispensa nº 040/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
CONTRATADA: R. VESTERIO E CIA.LTDA - ME.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) meses.
VALOR: R\$ 1.363,00 (cento e um mil, trezentos e sessenta e três reais).
FORO: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 408/2020 de 19 de agosto de 2020.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico Interno que opina pela "Impossibilidade" de tal concessão até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo em conta a vedação expressa pelo art. 1º X do Art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, aos benefícios que dependam "exclusivamente" do transcurso de tempo, sem qualquer outro requisito para acessibilidade, como é o caso dos quinquênios, concedidos automaticamente após o lapso temporal de cinco anos.
Art. 1º. REVOGAR A PORTARIA Nº. 388/2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio, a partir das datas abaixo mencionadas, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº. 796/2020 e Lei Municipal nº. 1437/2010, e Lei Complementar nº. 003/2019, aos servidores públicos que fizeram jus ao adicional, obedecendo suas respectivas datas de nomeações, conforme relação abaixo:

NOME	CARGO	CLASSE	% ATUAL	% ACESSO	
Claudemir Senevêlher Bordin	Técnico em Enfermagem	VI	GA	01/07/2010	5%
Aroldo Ferreira Gabiatti	Mototista	VII	GS	01/07/2010	5%
Valeirine Silva Santana	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Amélia Rodrigues da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Rosinei Avelãs da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Simone de Melo Bonato Farias	Psicóloga	IX	GS	08/09/2010	10%
Jose Osmar Viriato Jacinto	Mototista	VI	GSG	10/08/2010	5%
Sebastião Figueira Resende	Servente Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Fabiana da Silva Marciano	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Elton Carlos Somera Turato	Tratorista	III	GSG	03/08/2015	0%
JOSE CARLOS BARALDI	Prefeito Municipal				

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 408/2020 de 19 de agosto de 2020.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico Interno que opina pela "Impossibilidade" de tal concessão até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo em conta a vedação expressa pelo art. 1º X do Art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, aos benefícios que dependam "exclusivamente" do transcurso de tempo, sem qualquer outro requisito para acessibilidade, como é o caso dos quinquênios, concedidos automaticamente após o lapso temporal de cinco anos.
Art. 1º. REVOGAR A PORTARIA Nº. 388/2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio, a partir das datas abaixo mencionadas, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº. 796/2020 e Lei Municipal nº. 1437/2010, e Lei Complementar nº. 003/2019, aos servidores públicos que fizeram jus ao adicional, obedecendo suas respectivas datas de nomeações, conforme relação abaixo:

NOME	CARGO	CLASSE	% ATUAL	% ACESSO	
Claudemir Senevêlher Bordin	Técnico em Enfermagem	VI	GA	01/07/2010	5%
Aroldo Ferreira Gabiatti	Mototista	VII	GS	01/07/2010	5%
Valeirine Silva Santana	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Amélia Rodrigues da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Rosinei Avelãs da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Simone de Melo Bonato Farias	Psicóloga	IX	GS	08/09/2010	10%
Jose Osmar Viriato Jacinto	Mototista	VI	GSG	10/08/2010	5%
Sebastião Figueira Resende	Servente Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Fabiana da Silva Marciano	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Elton Carlos Somera Turato	Tratorista	III	GSG	03/08/2015	0%
JOSE CARLOS BARALDI	Prefeito Municipal				

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico Interno que opina pela "Impossibilidade" de tal concessão até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo em conta a vedação expressa pelo art. 1º X do Art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, aos benefícios que dependam "exclusivamente" do transcurso de tempo, sem qualquer outro requisito para acessibilidade, como é o caso dos quinquênios, concedidos automaticamente após o lapso temporal de cinco anos.
Art. 1º. REVOGAR A PORTARIA Nº. 388/2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio, a partir das datas abaixo mencionadas, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº. 796/2020 e Lei Municipal nº. 1437/2010, e Lei Complementar nº. 003/2019, aos servidores públicos que fizeram jus ao adicional, obedecendo suas respectivas datas de nomeações, conforme relação abaixo:

NOME	CARGO	CLASSE	% ATUAL	% ACESSO	
Claudemir Senevêlher Bordin	Técnico em Enfermagem	VI	GA	01/07/2010	5%
Aroldo Ferreira Gabiatti	Mototista	VII	GS	01/07/2010	5%
Valeirine Silva Santana	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Amélia Rodrigues da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Rosinei Avelãs da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Simone de Melo Bonato Farias	Psicóloga	IX	GS	08/09/2010	10%
Jose Osmar Viriato Jacinto	Mototista	VI	GSG	10/08/2010	5%
Sebastião Figueira Resende	Servente Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Fabiana da Silva Marciano	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Elton Carlos Somera Turato	Tratorista	III	GSG	03/08/2015	0%
JOSE CARLOS BARALDI	Prefeito Municipal				

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico Interno que opina pela "Impossibilidade" de tal concessão até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo em conta a vedação expressa pelo art. 1º X do Art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, aos benefícios que dependam "exclusivamente" do transcurso de tempo, sem qualquer outro requisito para acessibilidade, como é o caso dos quinquênios, concedidos automaticamente após o lapso temporal de cinco anos.
Art. 1º. REVOGAR A PORTARIA Nº. 388/2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio, a partir das datas abaixo mencionadas, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº. 796/2020 e Lei Municipal nº. 1437/2010, e Lei Complementar nº. 003/2019, aos servidores públicos que fizeram jus ao adicional, obedecendo suas respectivas datas de nomeações, conforme relação abaixo:

NOME	CARGO	CLASSE	% ATUAL	% ACESSO	
Claudemir Senevêlher Bordin	Técnico em Enfermagem	VI	GA	01/07/2010	5%
Aroldo Ferreira Gabiatti	Mototista	VII	GS	01/07/2010	5%
Valeirine Silva Santana	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Amélia Rodrigues da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Rosinei Avelãs da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	05/07/2010	5%
Simone de Melo Bonato Farias	Psicóloga	IX	GS	08/09/2010	10%
Jose Osmar Viriato Jacinto	Mototista	VI	GSG	10/08/2010	5%
Sebastião Figueira Resende	Servente Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Fabiana da Silva Marciano	Auxiliar Serviços Gerais	I	GSG	09/07/2015	0%
Elton Carlos Somera Turato	Tratorista	III	GSG	03/08/2015	0%
JOSE CARLOS BARALDI	Prefeito Municipal				

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
REVOGA A PORTARIA Nº. 388/2020, de 06 de agosto de 2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio a Servidores do quadro próprio desta municipalidade e dá outras providências.
CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico Interno que opina pela "Impossibilidade" de tal concessão até a data de 31 de dezembro de 2021, tendo em conta a vedação expressa pelo art. 1º X do Art. 8º, da Lei Complementar nº. 173/2020, aos benefícios que dependam "exclusivamente" do transcurso de tempo, sem qualquer outro requisito para acessibilidade, como é o caso dos quinquênios, concedidos automaticamente após o lapso temporal de cinco anos.
Art. 1º. REVOGAR A PORTARIA Nº. 388/2020, que autorizou a concessão do Adicional de Quinquênio, a partir das datas abaixo mencionadas, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº. 796/2020 e Lei Municipal nº. 1437/2010, e Lei Complementar nº. 003/2019, aos servidores públicos que fizeram jus ao adicional, obedecendo suas respectivas datas de nomeações, conforme relação abaixo:

NOME	CARGO	CLASSE	% ATUAL	% ACESSO	
Claudemir Senevêlher Bordin	Técnico em Enfermagem	VI	GA	01/07/2010	5%
Aroldo Ferreira Gabiatti	Mototista				

Publicações

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 Toma-se pública, após cumprimento das formalidades legais, a homologação do objeto do procedimento licitatório Pregão Nº 33/2020, em favor da empresa abaixo descrita, conforme ata lavrada em 17 de agosto de 2020.
 Fornecedor: J.M. MARINHO - ME
 CNPJ/CPF: 19.817.000/01-93

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	KIT CUBINHOS - CONTEM 10 PECAS TAMANHO 10X10 CM	3,00	R\$ 450,00	R\$ 1.350,00
5	ARAMADO 28 CM DE COMPRIMENTO E 25 CM DE LARGURA - KIT COM 6 PECAS	3,00	R\$ 233,00	R\$ 699,00
10	KIT MATERNAL I - COM 10 PECAS	3,00	R\$ 73,00	R\$ 219,00
11	KIT MATERNA II - COM 10 PECAS, SENDO 5 BOLAS - TAM. ALTURA: 15 CM E 5 CUBOS TAM: 15X15X15 CM	3,00	R\$ 31,00	R\$ 93,00
12	SENTA BEBÊ BICHINHOS - LARGURA 49 CM E 14 CM DE ALTURA	3,00	R\$ 67,00	R\$ 201,00

Valor Total Homologado - R\$ 1.902,00 (um mil, novecentos e dois reais)
 Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Compras para elaboração dos Instrumentos Contratuais.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Tapejara, em 19 de agosto de 2020.
 RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 Toma-se pública, após cumprimento das formalidades legais, a homologação do objeto do procedimento licitatório Pregão Nº 33/2020, em favor da empresa abaixo descrita, conforme ata lavrada em 17 de agosto de 2020.
 Fornecedor: FELIPE KUIZ LOPES - PAPELARIA-ME
 CNPJ/CPF: 32.722.950/00-50

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	FRE PLÁSTICOS - CONTEM 10 BRINQUEDOS	3,00	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00
6	FOFOMÉVEL 17 CM DE LARGURA, 23 CM DE ALTURA, 24 CM DE COMPRIMENTO	6,00	R\$ 385,00	R\$ 2.310,00
7	KIT BABY I - ANTIALÉRGICO - CONTEM 9 PECAS	6,00	R\$ 385,00	R\$ 2.310,00
8	KIT BABY II - ANTIALÉRGICO - CONTEM 9 PECAS	6,00	R\$ 385,00	R\$ 2.310,00
9	KIT BABY III - ANTIALÉRGICO - CONTEM 9 PECAS	6,00	R\$ 385,00	R\$ 2.310,00
14	QUEBRA CABEÇA - ANIMAIS E FICHOTES - MDF - DIMENSÕES: 34X27 CM CADA - KIT COM 10 JOGOS NUM TOTAL DE 85 PECAS	3,00	R\$ 143,00	R\$ 429,00

Valor Total Homologado - R\$ 9.009,00 (nove mil e nove reais)
 Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Compras para elaboração dos Instrumentos Contratuais.
 Edifício da Prefeitura Municipal de Tapejara, em 19 de agosto de 2020.
 RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Santa Catarina nº 409 - Fone (0**44) 653-1301 - CGC 76.247.329/0001-13
PORTARIA Nº 901/2020
 Reaplicação por reincorporação
 SÚMULA: Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, para o mandato 2020 - 2023.
 Takedoshi Sakurada Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:
 Art. 1º - Nomear os cidadãos (b) abaixo relacionados para exercerem a função de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde - CMS, para o período de 2020 a 2023, com término do mandato previsto até a realização da XIII Conferência Municipal em São João do Oeste/RS.
 Representantes do Poder Público:
 a) Titular: ÉRICIA BATISTA DOS SANTOS
 b) Suplente: NATALINA DE SOUZA CAMPOS
 Trabalhadores do Setor de Saúde:
 a) Titular: ANTONIO APARECIDO DE PADUA PRIMO
 b) Suplente: JOSILAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 c) Titular: FÁBIANA RODRIGUES DA SILVA
 d) Suplente: MARCOS FERNANDO DE CAMPOS
 e) Titular: CLARISVALDO VIEIRA DE MIRANDA
 f) Suplente: ANDREA ZIMMIMANN
 Prestador de Serviço de Saúde:
 a) Titular: FLAVIANE DE SOUZA FANHANI
 b) Suplente: HERICA KARINA DE SOUZA
 Prestador de Serviço de Saúde:
 a) Titular: SANDRA CARLA GNOATTO
 b) Suplente: ANA PAULA NUNES
 Representante dos Usuários:
 a) Paróquia Nossa Senhora das Graças (Igreja Católica):
 Titular: JOSE ADEMIR BASSETO
 Suplente: APARECIDA MELLO TORCHET
 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste:
 Titular: ANDREA MARCAL DA COSTA
 Suplente: LEONARDO ALVARO DE OLIVEIRA
 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste - APAE:
 Titular: MONIQUE NEVES FELIX
 Suplente: LILIA LIMA NEVES
 b) Organização Central das Associações de Desenvolvimento Comunitário
 c) COCADETE
 Titular: JOAO POTRATZ
 Suplente: CELSO DO BRITO GONDIN
 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aparecida do Oeste
 Titular: DIONE DONIZETE DOS SANTOS
 Suplente: VALERIA CAROLINA DA CRUZ
 Conselho de Missões Evangélicas de Tuneiras do Oeste - COMETO:
 Titular: GILBERTO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 Suplente: MAYCON ROBSON MARTINS BISPO
 Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 105/2017.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Cumpra-se.
 Tuneiras do Oeste, 11 de março de 2020.
 TAKETOSHI SAKURADA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

Estado do Paraná
TERMO ADITIVO 01 REF. AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº001/2020 FIRMADO EM 18/02/2020, NO QUAL FIGURA COMO CONTRATANTE O MUNICÍPIO DE XAMBRE, E COMO CONTRATADO CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA - CANV.
 Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços de caráter público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.247.360/0001-54, com sede administrativa na Av. Roque Gonzales, 480, em XAMBRE - PR, neste ato representada por SOM DEBENARI, inscrita no CNPJ sob nº 03.105.625/0001-85, Rua Chopin, 012 - Cidade Nova - Atônia - Paraná - CEP: 87.550.000, doravante denominada CONTRATADA, resolvem de comum acordo, rescindir o Termo de Colaboração nº 001/2020, firmado em 18 de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:
 Cláusula Primeira: As partes, de comum acordo, resolvem rescindir o presente Termo de Colaboração a partir de 18 de agosto de 2020.
 Cláusula Segunda: O contratado da presente licitação plena e total quitação do contrato, não tendo nada mais a requerer uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no Termo de Colaboração nº 001/2020.
 E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.
 Xambre, 18 de agosto de 2020.
 WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
 Prefeito Municipal de Xambre
 Contratante
 CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA - CANV
 Contratado
 TESTEMUNHAS:
 NEREIDE MARIA SELETTI RIBEIRO
 CPF-608.444.699-04
 ELENOR DE OLIVEIRA
 CPF-526.852.849-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná
EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 322/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-14.790,28 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 325/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA INDUSTRIA DE CONFECCOES E ACABAMENTOS EM ROUPAS DE MARABA, TUNEIRAS DO OESTE
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 324/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: HS MED COMERCIO DE ARTIGO MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-10.088,68 (dez mil e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 323/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: J. P. DE FÁRIA CONFECCOES EIRELI.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 321/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: SUILED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA-EPP.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-4.411,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 326/2020
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA MONTAGEM DE 03 LEITOS DE ENFERMARIA E 03 LEITOS TIPO UTI E AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO E DE EPIS A SEREM USADOS COM PACIENTES PORTADORES DO COVID-19 E PACIENTES COM SINTOMAS GRIPIAIS, PARA SEREM USADOS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA UBS SENTINELA E PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA-PR.
 MODALIDADE: Dispensa nº 041/2020
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 CONTRATADA: SUILED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA-EPP.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias.
 VALOR: R\$-20.145,40 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).
 FORD: Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR
 Tapejara/PR, em 19 de agosto de 2020.
 MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Rodrigo de Oliveira Souza Koike

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Av. Presidente Castelo Branco, nº 3370, salas 5 e 6
 CEP: 87503-201 Umuarama - PR
 Fones: (44) 3906-1092 ou 3906-1010
 E-mail: cmcdp@umuarama.pr.gov.br
RESOLUÇÃO Nº. 18 de 18 de agosto de 2020
 SÚmula: Aprova projeto a serem custeados com os recursos financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDP.
 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Umuarama, de acordo com as competências que lhe conferem a Lei Municipal nº. 3 em 13 de novembro de 2013 e Regimento Interno, conforme deliberação da Plenária em Reunião Ordinária realizada no dia 18 de AGOSTO de 2020, online, via Google Meet - endereço eletrônico: meet.google.com/whj-ubw.
 CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).
 CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).
 CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 110 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.
 CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia e as medidas adotadas no âmbito do município para prevenir a disseminação do vírus.
 CONSIDERANDO a reunião ordinária deste CMDDP, realizada via Google Meet, no dia 18 de junho de 2020, na qual foi discutido acerca da situação financeira das entidades em decorrência dessa nova realidade originada em razão da Covid-19, sendo designada a Comissão Temática Permanente de Orçamento e Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para realizar levantamento das possibilidades de repasse de valores do FMDDP para subsidiar as entidades.
 CONSIDERANDO o Ofício Circular CMDDP nº. 018/2020 que orientou as entidades inscritas neste CMDDP que, havendo necessidade de recebimento de auxílio financeiro, fosse apresentada uma proposta de projeto fundamentado em ações em resposta aos efeitos da pandemia, informando de que forma o apoio a ser concedido poderia fortalecer a entidade no contexto de emergência devido à pandemia do novo coronavírus e quais ações seriam desenvolvidas/propostas/realizadas, por quanto tempo que o público a ser beneficiado com a ação, número de beneficiários, entre outras informações que considerarem importantes, com a apresentação de um plano de trabalho com todas as informações necessárias.
 CONSIDERANDO o Parecer da Comissão Temática Permanente de Orçamento e Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que sugeriu a aprovação dos projetos apresentados pelas entidades de atendimento a pessoa com deficiência inscritas neste CMDDP.
RESOLVE:
 Art. 1º - Aprovar projetos a serem custeados com os recursos financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDDP, conforme especificado abaixo:
 a) Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama - ASSUMU, cujo projeto possui o objetivo de adquirir materiais didáticos/pedagógicos para preparação de conteúdos educacionais e de limpeza para higienização dos ambientes e dos materiais utilizados e enviados para os alunos. O valor total do projeto é de R\$ 2.983,88 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).
 b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, cujo projeto corresponde a aquisição de materiais de limpeza com o objetivo de manter os ambientes de trabalho limpos e higienizados a fim de proteger as pessoas que trabalham na entidade, assim como, as que recebem atendimento, contra a COVID-19. O valor total do projeto é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
 c) Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais - APADEVI, cujo projeto possui o objetivo de adquirir materiais didáticos/pedagógicos que serão preparados pelos professores e utilizados pelos usuários em home office, durante a quarentena. O valor total do projeto é de R\$ 2.999,25 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).
 Art. 2º - As entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação dos materiais de consumo ou permanentes, os quais serão adquiridos através de licitação.
 Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Umuarama - PR, 18 de agosto de 2020.
 Ellen Cristina Soares Ceranto

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ
 Protocolo Administrativo nº. 2020/06/4629.

DECISÃO

Em síntese, trata-se de expediente administrativo, por meio do qual se pretende a homologação, pelo Chefe do Executivo, da Resolução nº 15, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde em 16 de junho de 2020, em que se busca a implantação do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme laudo pericial realizado pela empresa EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, em 13 de março de 2018.

O presente expediente foi remetido à Secretaria Municipal de Administração, para concepção de impacto financeiro da Resolução em tela; o estudo foi anexado aos autos concluindo que: "não tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, devido à necessidade de utilizar recursos livres para custear esta despesa."

Ato seguinte, remetido o expediente à Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, esta emitiu o Parecer Jurídico nº. 1474/2020 - S/MGP, opinando pela inviabilidade jurídica de se homologar a Resolução nº. 15/2020 do Conselho Municipal de Saúde.

Esse é o breve relatório.

Esclarece que, trata-se de expediente administrativo em que busca a homologação da Resolução nº. 15, de 16 de junho de 2020, do Conselho Municipal de Saúde, onde foi deliberado sobre a implantação do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme laudo pericial realizado pela empresa EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, em 13 de março de 2018.

O expediente foi encaminhado à Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral que proferiu o Parecer Jurídico nº. 1474/2020 opinando pela não homologação da Resolução em questão.

Diante do parecer jurídico exarado, para evitar digressões desnecessárias, adoto sua fundamentação como razões de decidir, com cópia anexa à presente decisão.

Além do mais, deve-se ressaltar a ausência de adequação orçamentária e financeira atinente a Resolução em tela, conforme demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, realizado pela Secretaria de Administração Municipal, anexado ao procedimento.

Diante disso passo a decidir:

- ACATO o Parecer Jurídico nº. 1474/2020, como parte integrante desta decisão, que opina pela inviabilidade jurídica de se homologar a Resolução nº. 15/2020 do Conselho Municipal de Saúde;
 - DECIDO não homologar a Resolução nº. 15, de 16 de junho de 2020, do Conselho Municipal de Saúde;
 - INTIME-SE o Conselho Municipal de Saúde;
 - Sciência à Secretaria Municipal de Saúde.
- Publique-se.
 Umuarama, 11 de agosto de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ
PARCER JURÍDICO Nº. 1474/2020 - S/MGP

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 406/2020. RESOLUÇÃO Nº. 15/2020 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPLANTAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE LAUDO PERICIAL DE 2018. EMPRESA EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME. DIVERGÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. INSUBSISTENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO.

Trata-se o presente expediente encaminhado a esta Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, para proferir parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a Resolução nº. 15, de 16 de junho de 2020, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

O Conselho de Saúde Municipal encaminhou a Resolução nº. 15/2020 para homologação do Chefe do Executivo Municipal, protocolizada perante esta municipalidade no dia 25 de junho de 2020, através do protocolo sob o nº. 6629/2020.

Referida Resolução decorreu de deliberação da Plenária em assembleia geral ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, onde foi deliberado para que o Município de Umuarama implante "o pagamento de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde conforme laudo realizado na data de 13 de março de 2018, pela empresa EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME."

Após o introyto que levou o Chefe do Executivo a homologar prematuramente a referida Resolução, posteriormente anulada, por não ter seguido o trâmite administrativo

adequado, foi determinado a remessa do expediente à Secretaria de Administração, para realizar estudo de impacto financeiro da Resolução em tela e, posteriormente, a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a resolução em questão.

Diante da apresentação do estudo de impacto orçamentário pela Secretaria de Fazenda, resta analisar a viabilidade jurídica da homologação da resolução em análise.

Importante destacar que, o presente parecer analisará a legalidade da implantação da vantagem em questão, o interesse público preponderante, a análise da viabilidade econômica, técnica, bem como, o juízo de conveniência e oportunidade (caso exista), deve ser feito pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e com o Chefe do Executivo Municipal.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Como preambularmente exposto, trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, para proferir parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a Resolução nº. 15/2020, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

Pois bem,

A resolução em questão deliberou sobre a implantação do pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), aos Agentes Comunitários de Saúde conforme laudo realizado na data de 13 de março de 2018, pela empresa EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME.

Na situação em análise deve-se esclarecer que o adicional de insalubridade encontra previsão na legislação municipal, aplicável aos servidores detentores de cargo público com vínculo estatutário e na Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos empregados públicos com vínculo celetistas.

Aos servidores estatutários, referido adicional esta previsto na Lei Complementar Municipal nº. 194/2007, que alterou a LC nº. 188/2007, que alterou a LC nº. 018/1992, verbis:

Art. 25. Os servidores estatutários nomeados sob o regime estatutário, que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas em risco de vida, fazem jus a um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiarem nas situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
 § 2º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base no piso inicial considerando a classe em que estiver enquadrado e a referência inicial do cargo que ocupa.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos empregados públicos, dispõe das seguintes formas:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os

critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzam aerodispersíveis tóxicos, inflamáveis, estéril ou nocivos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícias, cargo de Médico, sob Trabalho do Engenheiro da Trabalho registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Note-se que o adicional em questão é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas em risco de vida, de acordo com as situações estabelecidas e legislação específica, sendo devido em percentuais de acordo com o grau de exposição.

Para que o Município implante o pagamento do adicional de insalubridade a seus servidores, indispensável a constatação através de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Esclarece que o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LIT) aplicável aos servidores Agentes Comunitários de Saúde é o realizado pelo Serviço Social da Indústria (SESI), entregue oficialmente ao Município de Umuarama em 06.06.2014 e, devidamente, implantado no mês de agosto de 2014 (cópia do Laudo juntado ao expediente pela Diretoria de Recursos Humanos).

Ainda, segundo informado pela Diretoria de Recursos Humanos, o laudo técnico realizado pela Empresa EXT-SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME, não foi implantado nesta municipalidade devido discordâncias entre as atribuições discriminadas pela empresa e as atribuições do cargo/emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

Alis, as atribuições do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde estão previstas na Lei Complementar nº. 370/2014, que dispõe:

Art. 7º. Ficam criadas na estrutura administrativa do Município de Umuarama - Secretaria Municipal de Saúde (...) vagas, de cargo público de **Agente Comunitário de Saúde** (...) - (...)

- VI - Atribuições do cargo:**
 a) Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;
 b) trabalhar com adoção de famílias em base geográfica delimitada, a micro área;
 c) Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
 d) Cadastrar todas as ações com sua micro área e manter os

- cadastros atualizados:
 a) Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
 b) Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo o agente informado, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;
 g) Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe e;
 h) Cumprir com as atribuições eventualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.

Assim, referido laudo não demonstra, efetivamente, as reais atividades desenvolvidas pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde, sendo impróprio para caracterização de insalubridade da função.

Não fosse isso, na confecção do Laudo que se pretende implantar, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Daniel Pereira Lopes, enquadrou a atividade do Agente Comunitário de Saúde na NR-15, Anexo 14 da Portaria nº. 3.214 de 08/06/1978: "executando trabalho em Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e de materiais não previamente esterilizados, bem como trabalham em locais para cuidado da saúde humana". Contudo, o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre a impossibilidade de enquadrar a atividade do agente comunitário de saúde no ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº. 3.214/78 DO MTE. Vejamos:

"1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NA VICÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. **AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando-se a viabilidade da indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, do SBD-I (convertida na Súmula nº 448, I do TST), deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISÃO. INTERPOSIÇÃO NA VICÊNCIA DA LEI Nº 1

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

MUNICÍPIO DE GUAIRA - ESTADO DO PARANÁ/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Presencial nº 147/2020

Tipo: Menor Preço

Tipo de Julgamento: Global

Objeto: Contratação de empresa especializada, para futuro e eventual fornecimento de nitrogênio líquido para conservação de sêmen depositados em botijões, programa de melhoramento genético do rebanho bovino leiteiro e/ou corte, deste Município. EXCLUSIVO PARA ME/ EPP E MEI.

Data de Abertura: às 08h30min do dia 02 de setembro de 2020.

Modalidade: Tomada de Preços nº 018/2020

Tipo: Menor Preço

Tipo de Julgamento: Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de Reservatório de Água Potável em estrutura pré-fabricada, para atendimento a demanda existente na localidade rural da Água Branca, deste município, conforme projeto e demais documentações técnicas.

DA VISITA TÉCNICA FACULTATIVA: As empresas licitantes poderão realizar VISITA PRÉVIA (facultativa), a qual poderá ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, e podem ser agendadas "antecipadamente" na Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente, com a Eng^o Civil Adrielle Larissa Zanco Ribero, pelos telefones (44) 3642-0010 ou 3642-0006, em horário normal de expediente, de segunda a sexta feira.

Data de Abertura: às 14h30min do dia 08 de setembro de 2020.

Os editais e seus anexos poderão ser obtidos através do site www.guaira.pr.gov.br no link Processos Licitatórios. Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaira, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 – e-mail compras@guaira.pr.gov.br. Guaira (PR), em 19 de agosto de 2020.

Maria José Rodrigues Souza/Pregoeiro(a)/Comissão Permanente de Licitações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 021/2020

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/ME sob nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, brasileiro, casado, portador da C/RG nº 1.642.664-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 281.629.279-72, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e por outro lado a empresa V. H. AUTO POSTO LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.992.446/0001-51, com estabelecimento à Rodovia PR 479, KM 0,5, na cidade de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, com telefone de contato (44)3653-1792, representada neste ato por Ritcheli Setti do Prado, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C/RG nº 9.780.436-2 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 076.999.879-85, doravante denominada CONTRATADA, tem entre si justo e acertado o presente TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2020, oriundo da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2020 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020), com as seguintes condições:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste dos valores contratados referente ao item 1 (Gasolina Comum), considerando a necessidade de manutenção dos preços praticados e considerando o último Levantamento de Preços registrados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e dada a viabilidade técnica e econômica, considerando a alteração dos valores inicialmente contratados, anexos a este Processo Administrativo.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DOS VALORES:

2.1 Com a alteração nos valores inicialmente contratados, os preços reajustados que passarão a vigorar a partir do dia 20/08/2020, são conforme a tabela abaixo:

Item	Produto	Preço Unitário Anterior (R\$/L)	Preço Unitário Atual (R\$/L)	Aumento (%)
1	Gasolina Comum	4,05	4,22	4,5%

3.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base no permissivo da Cláusula Quarta, 5ª do Contrato nº 021/2020, no art. 65, II, 'd' da Lei nº 8.666/93, no Requerimento de Reajuste de Preço pela contratada datado de 19/08/2020 bem como de Pesquisa de Preços junto ao sítio da Agência Nacional do Petróleo (ANP) do período de 09/08/2020 a 15/08/2020.

4.0 – CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente no Contrato nº 021/2020.

Tuneiras do Oeste, 19 de agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal
Contratante: V. H. AUTO POSTO LTDA. – EPP
Ritcheli Setti do Prado
Representante Legal
Contratada
Testemunhas:
1. _____
Nome: José Vinícius Cuarell Alcázar
R.G. : 9.826.159-1 SSP/PR
2. _____
Nome: Juliana C. T. dos Santos Bispo
R.G. : 9.205.965-0 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 023/2020

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/ME sob nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, brasileiro, casado, portador da C/RG nº 1.642.664-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 281.629.279-72, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e por outro lado a empresa V. H. AUTO POSTO LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.992.446/0001-51, com estabelecimento à Rodovia PR 479, KM 0,5, na cidade de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, com telefone de contato (44)3653-1792, representada neste ato por Ritcheli Setti do Prado, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C/RG nº 9.780.436-2 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 076.999.879-85, doravante denominada CONTRATADA, tem entre si justo e acertado o presente TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2020, oriundo da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2020 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2020), com as seguintes condições:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste dos valores contratados referente ao item 1 (Óleo Diesel S500) e item 2 (Gasolina Comum), considerando a necessidade de manutenção dos preços praticados e considerando o último Levantamento de Preços registrados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e dada a viabilidade técnica e econômica, considerando a alteração dos valores inicialmente contratados, anexos a este Processo Administrativo.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DOS VALORES:

2.1 Com a alteração nos valores inicialmente contratados, os preços reajustados que passarão a vigorar a partir do dia 20/08/2020, são conforme a tabela abaixo:

Item	Produto	Preço Unitário Anterior (R\$/L)	Preço Unitário Atual (R\$/L)	Aumento (%)
1	Óleo Diesel S500	3,09	3,18	2,92%
2	Gasolina Comum	3,15	3,29	4,5%

3.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base no permissivo da Cláusula Quarta, 5ª do Contrato nº 023/2020, no art. 65, II, 'd' da Lei nº 8.666/93, no Requerimento de Reajuste de Preço pela contratada datado de 09/08/2020 bem como de Pesquisa de Preços junto ao sítio da Agência Nacional do Petróleo (ANP) do período de 09/08/2020 a 15/08/2020.

4.0 – CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:

4.1 Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente no Contrato nº 023/2020.

Tuneiras do Oeste, 19 de agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal
Contratante: V. H. AUTO POSTO LTDA. – EPP
Ritcheli Setti do Prado
Representante Legal
Contratada
Testemunhas:
1. _____
Nome: José Vinícius Cuarell Alcázar
R.G. : 9.826.159-1 SSP/PR
2. _____
Nome: Juliana C. T. dos Santos Bispo
R.G. : 9.205.965-0 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RESUMO DE TERMOS ADITIVOS

Termo Aditivo 002 – Contrato 0526.604-48 – FINISA
Contratante: Município de Umuarama
Contratada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Cláusula Primeira: O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Décima Primeira, item 11.6.4 e subitem 11.6.4.1 do Contrato de Financiamento nº 0526.604-48/19, de 30/07/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

11.6.4 Em ato eleitoral, a prestação de contas de recursos desembolsados sob a forma de adiantamento ao TOMADOR, cujo mandato do chefe do poder executivo seja 06/93, no Regimento de Reajuste de Preço pela contratação de bens e serviços do chefe do poder executivo, de acordo com o calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e ter seu aceite pela CAIXA em até 30 dias, independentemente da data em que ocorreu o desembolso dos recursos na CONTA VINCULADA.

11.6.4.1 Após a data limite para a prestação de contas, definida na forma do item anterior, novos desembolsos deverão ser realizados para a realização da despesa, devendo ser apresentada previamente pelo TOMADOR Liquidando contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas destino juntamente com as notas fiscais/bolões de faturamento, observadas as taboas orçamentárias constantes no ANEXO I deste CONTRATO.

Cláusula Segunda: Ficam ratificadas os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado, ficando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

Cláusula Quarta: Obrigação de TOMADOR a comprar a CAIXA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente instrumento de alteração contratual, a averbação deste ADITIVO à margem dos registros do contrato especificado na CLÁUSULA PRIMEIRA, sob pena de se tornar sem efeito o presente ADITIVO.

Data: 07/08/2020.

Umuarama, 12 de Agosto de 2020.

Vicente Afonso Gasparini
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
FORMA DE LICITAÇÃO
Pregão 021/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 061/2020

O presente Termo de Homologação, o Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, nos termos do art. 38, VII, e 43, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 9º, XI da Lei Federal nº 15.020/02, do art. 9º, I da Lei Estadual nº 15.608/07 e o do art. 6º, VI do Decreto Municipal nº 123/18, faz saber que após análise dos atos praticados e observância do cumprimento das formalidades legais, e considerando o Parecer Jurídico exarado, HOMOLOGA a licitação acima descrita, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR PARA MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, em favor do(a) seguinte licitante vencedor(a):

Fornecedor: ODONTOMEDI – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP
CNPJ/CPF: 06.194.440/0001-03

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
18	ALGODÃO ORTOPÉDICO 6 X 1,8CM C/ 12 UNID	UNIDADE	POLARFIX	50	4,83	241,50
66	CUBA RIM, AÇO INOX, 26CM X 12CM, 700ML	UNID	ACONOX	20	32,13	642,60
67	ELETRODO DESCARTÁVEL GEL-SÓLIDO INFANTIL	UNID	SOLIDOR	150	0,30	45,00
72	ELETRODO P/ MONITORIZAÇÃO ESPUMA, DESCARTÁVEL, ADULTO	UNID	SOLIDOR	300	0,30	90,00
79	EQUIPO MULTIVIAS 2 VIAS C/ CLAMP	UNID	VITAL GOLD	1300	0,58	754,00
80	FIO DE NYLON 4-0, C/ AGULHA, CX C/ 24 UNID	CX	TECHNOFIO	100	28,50	2.850,00
90	FIO DE NYLON 3-0, C/ AGULHA, CX C/ 24 UNID	CX	TECHNOFIO	200	29,70	5.940,00
91	FIO DE NYLON 4-0, C/ AGULHA, CX C/ 24 UNID	CX	TECHNOFIO	300	28,59	8.577,00
90	FIO DE NYLON 5-0, C/ AGULHA, CX C/ 24 UNID	CX	TECHNOFIO	200	29,97	5.994,00
96	FITA ADESIVA CREPE 19MM X 50M	UNID	CHIEY	300	2,10	630,00
113	LÂMINA DE BISTURI Nº 11, DESCARTÁVEL, DE AÇO CARBONO, ATÓXICA - EMBALAGEM C/ 100UND	UNID	SOLIDOR	10	27,60	276,00
113	LÂMINA DE BISTURI Nº 15 C/ 100 UNID.	CX	SOLIDOR	40	20,00	800,00
129	MALHA TUBULAR 12CM X 15M	ROLO	POLARFIX	10	6,65	66,50
130	MALHA TUBULAR 15CM X 15M.	ROLO	POLARFIX	10	8,82	88,20
130	MALHA TUBULAR 15CM X 20M.	ROLO	POLARFIX	10	11,68	116,80
132	MALHA TUBULAR 25CM X 15M.	ROLO	POLARFIX	10	16,80	168,00
134	MALHA TUBULAR 6CM X 15M.	ROLO	POLARFIX	10	4,35	43,50
134	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 3, DESCARTÁVEL	UNID	SOLIDOR	20	4,45	89,00
185	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 3,5, DESCARTÁVEL	UNID	SOLIDOR	20	4,45	89,00
183	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 7,5, DESCARTÁVEL	UNID	SOLIDOR	20	4,30	86,00
184	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 8, DESCARTÁVEL	UNID	SOLIDOR	20	4,30	86,00
208	SUporte P/ COLETOR DE MATERIAL PERFURO CORTANTE, TAM. 7L, FEITO EM ARAME BTC	UNID	DESCARPACK	20	16,00	320,00

Valor Total Homologado – R\$-29.025,10

Fornecedor: MC MEDICINA – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI – ME
CNPJ/CPF: 27.330.244/0001-89

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
114	LÂMINA DE BISTURI Nº 12 C/ 100 UNID.	CX	ADVANTIVE	10	27,00	270,00
138	MÁSCARA DE OXIGÊNIO ALTA CONCENTRAÇÃO, C/ RESERVATÓRIO	UNID	MD	10	16,95	169,50
180	PINÇA KOEHER CURVA 16CM, EM AÇO INOX	UNID	ABC	20	36,16	723,60
181	PINÇA KOEHER RETA 16CM, EM AÇO INOX	UNID	ABC	20	36,16	723,60
182	PINÇA KOEHER RETA 16CM, EM AÇO INOX	UNID	ABC	20	36,18	723,60
183	PINÇA PEAN 14CM, EM AÇO INOX	UNID	ABC	20	34,00	680,00
184	PORTA-FAIXA MAYO 20CM, EM AÇO INOX	UNID	ABC	20	41,63	832,60
184	SABONETE LÍQUIDO ANTISÉPTICO, AROMA DE ERVA-DOCE, EMBALAGEM C/ 1L	FRS	CICLO FARMA	200	4,86	972,00
172	SACO P/ LIXO HOSPITALAR 60L, DE PEAD, PCT C/ 100 UNID	PCT	NEKPLAST	100	17,54	1.754,00
186	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 4,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	4,93	98,60
187	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 4,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,93	78,60
188	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 5,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,83	76,60
189	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 5,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,92	78,40
190	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 6, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,93	78,60
191	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 6,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,83	76,60
192	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 7, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	4,40	88,00
195	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 8,5, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,92	78,40
196	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 9, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,32	66,40
197	SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 9, DESCARTÁVEL	UNID	VITAGOLD	20	3,83	76,60
198	SONDA FOLEY Nº 12, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	150	3,07	460,50
199	SONDA FOLEY Nº 12, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	3,07	307,00
200	SONDA FOLEY Nº 16, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	3,07	307,00
201	SONDA FOLEY Nº 18, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	3,07	307,00
202	SONDA FOLEY Nº 20, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	2,89	289,00
203	SONDA FOLEY Nº 22, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	3,27	327,00
204	SONDA FOLEY Nº 24, 2 VIAS, EM LÁTEX SILICONIZADO	UNID	ADVANTIVE	100	3,19	319,00

Valor Total Homologado – R\$-10.182,00

Fornecedor: CIRURGICA TAMBE – EIRELI – ME
CNPJ/CPF: 26.847.096/0001-11

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
157	AGULHA DESTILADA 5L (CÓDIGO BR 276839)	UNIDADE	SS FLUS	35	6,14	214,90
177	PINÇA ANATOMICA DENTE RATO 14CM, EM AÇO INOX	UNID	WELDON	20	9,56	191,20
212	TESOURA MAYO RETA 17CM, EM AÇO INOX	UNID	WELDON	20	29,40	588,00
216	UMIDIFICADOR P/ COLETOR DE MATERIAL PERFURO ELÁSTICO 250ML	UNID	DOMAX	50	17,50	875,00

Valor Total Homologado – R\$-1.869,10

Fornecedor: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP
CNPJ/CPF: 32.421.421/0001-82

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
17	ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM, EMBALAGEM C/ 1L	UNIDADE	FRS	800	3,95	3.160,00
23	ATAJURA DE CREPE 20 X 4 CM 13 FIOS C/ 12 UNID	UNID	ANAPOLIS	10	1,85	18,50
100	FITA MICROPORE 50MM X 10M, COR BRANCA	UNID	MISSNER	120	3,38	405,60
149	PAPEL GRAU CIRÚRGICO BOBINA 15CM X 100M	ROLO	MZLIFE	20	44,50	890,00
150	PAPEL GRAU CIRÚRGICO BOBINA 10CM, S/ AGULHA, BICO LUER LOCK, EM POLIPROPILENO	UNID	RYMCO	3000	0,23	690,00

Valor Total Homologado – R\$-7.767,60

Fornecedor: CAVALLI COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI – EPP
CNPJ/CPF: 32.432.942/01-61

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
10	ABAXADOR DE MADEIRA PARA LINGUA, NÃO ESTÉRIL, DE USO MÉDICO, DESCARTÁVEL E USO ÚNICO - EMBALAGEM C/ 100 UNID	UNIDADE	THEOTO	700	0,04	28,00
10	AGULHA 40 X 12 CX C/ 100 UNID	UNID	SOLIDOR	50	3,70	185,00
67	CURATIVO BOTA UNNA, TAM. 7	UNID	CASELX	200	21,00	4.200,00
70	DEREGENTE ENZIMÁTICO C/ 3 ENZIMAS (PROTEASE, LIPASE E AMILASE), P/ LIMPEZA DE OBJETOS CLÍNICOS, EMBALAGEM C/ 5L	FRS	FACILME	10	40,60	406,00
102	MÁSCARA C/ SISTEMA DE VENTURI, OXIGENOTERAPIA, C/ 15,5L	UNID	IBF	20	28,95	579,00
103	GAZE HIDROFÍLICO TIPO QUELHO 9,1CM X 91M 11 FIOS	ROLO	ORTOFEN	20	29,98	599,60
133	MALHA TUBULAR 30CM X 15M.	ROLO	ORTHOLEV	10	8,20	82,00
136	MÁSCARA C/ SISTEMA DE VENTURI, OXIGENOTERAPIA, ADULTO	UNID	FOYOMED	10	9,73	97,30
137	MÁSCARA C/ SISTEMA DE VENTURI, OXIGENOTERAPIA, INFANTIL	UNID	FOYOMED	15	9,73	145,95
139	MÁSCARA C/ PROTEÇÃO N95 (TUBERCULOSE), C/ ELÁSTICO AJUSTÁVEL	UNID	SAFETY	120	2,80	336,00
142	OCULOS CIRÚRGICO DE PROTEÇÃO TIPO 14, C/ 10 UNID	UNID	SAGULHA	40	11,13	445,20
144	OXIMETRO DE PULSO, PORTÁTIL, DE ALTA PRECISÃO, CURVA PLESTIMOGRAFICA, C/ VISOR EM OLEO	UNID	BIOLAND	10	143,50	1.435,00
167	REVELADOR LÍQUIDO CONCENTRADO, MANUAL, EMBALAGEM C/ 13,5L	CX	IBF	7	144,90	1.014,30
190	TERMOIMÓDULO DIGITAL P/ COLETOR DE MATERIAL PERFURO, C/ CABO EXTENSOR MÁXIMAMENTE 3M	CX	PROLAB	30	52,50	1.575,00

Valor Total Homologado – R\$-14.495,25

Fornecedor: INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – ME
CNPJ/CPF: 32.138.304/0001-82

Item	Especificação	Unidade	Marca	Quant.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
25	ATAJURA DE CREPE 10 X 4,5CM 13 FIOS C/ 12UNID	UNIDADE	MAISMED	600	3,99	2.394,00
26	ATAJURA DE CREPE 15 X 4,5CM 13 FIOS C/ 12 UNID	UNID	MAISMED	300	6,85	2.055,00
29	ATAJURA DE CREPE 8 X 4,5CM 13 FIOS C/ 12 UNID	UNID	MAISMED	130	3,59	466,70
84	FILME P/ RAIOS X 30X40 C/ 100 UNID	UNID	IBF	8	164,74	1.317,92
87	FILME P/ RAIOS X 30X40 C/ 100 UNID	UNID	IBF	8	246,56	1.972,48

Publicações Especiais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ
"A capital do Paraná"
Secretaria da Procuradoria-Geral

Referente ao Procedimento Administrativo nº 2020/02/1631

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Paraná, pelo Grupo Especializado em Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Regional de Umuarama, encaminhou-nos o Ofício nº 232/2020, contendo a Recomendação Administrativa nº 001/2019 (fls. 16/21), proferida no dia 11 de novembro de 2019, no bojo do Procedimento Administrativo nº MPPR-0151.19.007481-6, no sentido de publicarmos e cumprirmos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* autuados sob o nº 104.132-PR (2018/0266641-1), a qual, no âmbito da Operação “Contain’er”, proibiu as empresas do chamado “Grupo Stang” de firmar novos contratos com o Poder Público.

O ofício seguiu à Secretaria da Procuradoria-Geral, que solicitou informações à Diretoria Municipal de Licitações e Contratos – Comunicação Interna nº 380/2020 - fl. 21) acerca da existência de licitações em andamento ou contratos já firmados por este Município com integrantes do supracitado “Grupo Stang”.

Em resposta, por meio da Comunicação Interna nº 028/2020-LICT (fls. 01/15), a Diretoria Municipal de Licitações e Contratos apontou inexistir contrato vigente firmado com as integrantes do “Grupo Stang”. Outrossim, que a municipalidade já firmou contrato (Contrato de Prestação de Serviços nº 189/2015-PMU) com uma das empresas que compõem o grupo, a Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Eireli, CNPJ 07.151.208/0001-50, mas que encerrou em 25 de março de 2019.

As fls. 24-69, foi autuado o inteiro teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Ordinário nº *Habeas Corpus* nº 104.132-PR e do proferido nos respectivos Embargos de Declaração.

Colacionado aos autos o Ofício nº 232/2020, expedido pela Secretaria da Procuradoria Geral e encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná em 14 de fevereiro de 2020, por meio do qual, solicitou-se o envio de documentos comprobatórios da atual eficácia, vigência e extensão da cautelar de proibição de contratar com o serviço público determinados em desfavor do “Grupo Stang” (fls.71 e 72).

Em resposta (fls. 74-78), que sobreveio no dia 29 de julho de 2020, o *Parquet* comunicou a confirmação da medida supracitada pelo Juízo de 1º grau, encaminhando cópia da respectiva decisão, solicitando informações acerca das medidas adotadas pelo Poder Público municipal bem como daquelas que pretendia adotar para dar cumprimento à Recomendação Administrativa nº 001/2019-e, por consequente, à decisão judicial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recomendação Administrativa nº 001/2009, expedida pelo Ministério Público da Comarca de Umuarama em 11 de novembro de 2019, por meio da qual se recomendou aos Prefeitos de diversos municípios desta região, inclusive a este, que se abstivessem de contratar e/ou rescindissem eventual ajuste com as empresas do “Grupo Stang”, notadamente com a SABIÁ ECOLÓGICO DE LIXO LTDA...QUALITY BIO - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME, GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA, ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA e GUARA TRANSPORTES DE LIXO LTDA. ME; bem como que providenciassem a adequada e imediata divulgação da recomendação, mediante a fixação de cópias nas unidades administrativas do ente municipal, em seu endereço eletrônico na internet, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários, chefes e diretores da administração pública municipal, promovendo reuniões e divulgações necessárias (inclusive pelos meios de comunicação disponíveis, tais como rádio, internet e redes sociais) para advertir expressamente o público-alvo acerca das consequências jurídicas que podem advir do ato na esfera cível, criminal e administrativa.

Da documentação encartada aos autos em epígrafe, denota-se que, quando do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 104.132-PR, que interessa ao deslinde da presente, o Superior Tribunal de Justiça, com relação a *Augustinho Stang*, aplicou a medida cautelar diversa da proibição de firmar novos contratos com o serviço público (fl. 44-v).

Entretanto, quando dos julgamentos dos Embargos de Declaração respectivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a proibição de firmar contratos com o poder público não se limita a *Augustinho Stang*, estendendo-se a todas as empresas integrantes do “Grupo Stang”, independentemente de ele constar em seus quadros societários. Veja-se (fls. 68-v):

“Quanto à vedação de firmar novos contratos com o serviço público, tal medida independe do o recorrente não integrar formalmente os quadros das associações empresariais investigadas. Importa destacar que o embargo é extensivo (e-STJ fl. 36), com as costas da própria procuração, e estaria intimamente ligado às atividades das empresas investigadas. Ademais, há alegação de fraudes, “laranjas”, no quadro societário.

Assim, a medida cautelar mostra-se necessária para resguardar a ordem pública, como forma de conter o risco de reiteração, mantendo o embargo e as empresas do grupo STANG afastados do ambiente de negócios com o poder público até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.” (sem grifos no original)

Não se pode olvidar que, ainda no bojo do *Habeas Corpus* 104.132-PR, a representante legal de empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Eireli questionou a aplicação da medida cautelar de proibição de firmar novos contratos com o serviço público pelo Grupo Empresarial STANG, sem, contudo, lograr êxito em reverter a tese outorga firmada pela Corte, mantendo-se inelutável a decisão anteriormente proferida.

A representante legal, ainda, protocolizou petição junto ao STJ, autuada sob o nº 12.758-PR (2019/0158240-3), igualmente questionando a extensão dos efeitos da medida cautelar supracitada. Naquela oportunidade, e Relator reafirmou a validade da medida cautelar, apontando que eventual recomeço incumbe ao Juízo de 1º grau, o qual foi expressamente recomendado (trecho já suficientemente reproduzido à fl. 71-v).

Revisitando o tema, o Juízo da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, consoante a documentação encaminhada pelo *Parquet*, manteve a medida de proibição de firmar novos contratos com o serviço público imposta pelo STJ às empresas integrantes do “Grupo Stang” (fls. 75 e 76).

Nesse contexto, em que reafirmada a proibição de contratação com o serviço público, bem como que a atuação da Administração Pública deve pautar-se nos ditames da moralidade, eficiência, probidade, razoabilidade e economicidade, o acolhimento parcial da Recomendação Administrativa nº 001/2019 e medida de rigor.

Parcialmente, pois, de acordo com as informações da Diretoria Municipal de Licitações e Contratos (fls. 01/15), o Município de Umuarama não mais mantém contrato vigente com qualquer empresa pertencente ao “Grupo Stang”, razão pela qual entendo incabível a apreciação do pedido ministerial no sentido de que rescindamos eventuais ajustes com referido complexo empresarial, em razão de sua impossibilidade jurídica.

Assim, acolho parcialmente a Recomendação Administrativa nº 001/2019 (fls. 17/20), proferida em 11 de novembro de 2019 pelo Coordenador do GEPATRIA de Umuarama, para os fins de determinar o que segue:

a) que o Município de Umuarama abstenda-se de contratar com AUGUSTINHO STANG e com as empresas do “Grupo Stang”, notadamente com a SABIÁ ECOLÓGICO DE LIXO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.208/0001-50, QUALITY BIO - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.052.582/0001-76, GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.065.483/0001-18, ECO ROTAS DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.943.119/0001-51 e GUARA TRANSPORTES DE LIXO LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.490.290/0001-64, enquanto perdurarem os efeitos da medida cautelar a elas imposta;

b) que a Secretaria de Administração providencie a adequada e imediata divulgação da Recomendação Administrativa nº 001/2019, mediante afixação de cópias nas unidades administrativas, no sítio eletrônico, com imediata comunicação de seus termos aos secretários, chefes e diretores da administração pública municipal, promovendo reuniões e divulgações necessárias (inclusive pelos meios de comunicação de que dispõe, tais como rádio, internet e redes sociais) para advertir expressamente o público-alvo das consequências jurídicas que podem advir em âmbito cível, criminal e administrativo;

c) por fim, determine a publicação desta decisão bem como que dela se comunique o Ministério Público do Estado do Paraná.

Umuarama, 10 de agosto de 2020.

Celso Luiz Pozzobom
Celso Luiz Pozzobom
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Estado do Paraná
Extrato de Termo Aditivo 02 ao Contrato Administrativo 08/2018
Contrato nº 08/2018
Processo Licitatório 08/2018 Dispensa de Licitação nº 02/2018
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA/PR, CNPJ nº 77.646.438/0001-76
Contratada: TECHALL – Tecnologia em Rastreamento de Veículos Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.710.131/0001-89, com endereço comercial a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1465, sala C, cidade de Maringá/PR.
De comum acordo e pautado no interesse público resolveu aditar o Contrato Administrativo 08/2018, consoante segue:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Nos termos do Contrato Administrativo 08/2018, fica prorrogado o prazo de prestação dos serviços constantes da CLÁUSULA SEXTA – PRAZO E VIGÊNCIA para mais 12 (doze) meses, a partir de 28 de agosto de 2020, sendo correspondente ao novo período de execução de 28 de agosto de 2020 a 28 de agosto de 2021.
CLÁUSULA SEGUNDA – Os valores contratuais não sofrerão reajustes ou correção, permanecendo os mesmos, principal exceção em caso de novas instalações, de R\$ 60,00 (sessenta reais) por veículo.
Parágrafo Único: A Taxa de instalação por unidade passa a ser o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) uma única vez em caso de novas instalações.
CLÁUSULA TERCEIRA – O custeamento das despesas decorrentes deste termo aditivo correrá por conta da dotação orçamentária 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Responderam específico na dotação de 3.3.90.39.12.00 – locação de máquinas e equipamentos.
CLÁUSULA QUARTA – As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas. E por estarem certas e ajustadas firmam o presente termo aditivo.
Umuarama-PR, 12 de agosto de 2020.
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA/PR
Contratante: TECHALL – Tecnologia em Rastreamento de Veículos Eireli – EPP CNPJ nº 11.710.131/0001-89
Contratada

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS 46/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020
Processo: n.º 81/2020. Pregão Presencial nº 28/2020. Objeto: Registro de Preços e contratação de empresas para o fornecimento parcelado de Alimento nutricionalmente completo para alimentação enteral e leite especial infantil para distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná, Assinatura da Ata: 19/08/2020. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Empresa classificada em 1º lugar: BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.640.161/0001-35, estabelecida na Av Aníbal Cavalcanti, nº 80, centro, CEP: 92200-256, na cidade de Curitiba, PR, conforme especificações, condições e preços registrados constantes abaixo:
Lote Item Descrição Unid Qunt Marca
Modelo Valor Unitário Valor
Total
1 4 Fórmula infantil para lactentes de 0 a 6 meses, com adição de LC-pufas, DHA e ARA, nucleotídeos, zinco, selênio, ferro e vitaminas. Com prebióticos. Lata de 800 gramas. UN 150 N A N COMFOR 1 800G 31,00 7.750,00
1 5 Fórmula infantil para lactentes de 6 a 12 meses, com adição de LC-pufas, DHA e ARA, nucleotídeos, zinco, selênio, ferro e vitaminas. Com prebióticos. Lata de 800 gramas. UN 250 N A N COMFOR 1 800G 30,50 7.625,00
1 7 Fórmula anti-regurgitação para lactentes com composição específica para condições de refluxo gastroesofágico. Indicações: Alimentação de lactentes desde o nascimento até os 12 meses, com sintomas de regurgitação e/ou refluxo gastroesofágico. Eficácia comprovada no tratamento da regurgitação em lactentes. Sem sabor. Lata 800g UN 150 NAN ESPESSAR 400G 29,00 4.350,00
1 11 Composto lácteo em pó com óleos vegetais e fibras. Contém as principais vitaminas e minerais. Atende a todas as recomendações da legislação brasileira. Zero adição de açúcar ou glúten. Lata 800g UN 100 NESTONUTRI COMP. LACTEO 800G 30,00 3.000,00
1 14 Fórmula infantil em pó indicada para prematuros e de muito baixo peso, a base de proteínas lácteos. Com ou sem prebióticos. Embalagem de no mínimo 400g. UN 180 P R E NAN 400G 27,50 4.950,00
TOTAL DO LOTE - 01 R\$ 27.675,00
VALOR TOTAL DA ATA = R\$27.675,00 (Vinte e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais)
JAMIL MENDES
Diretor do Departamento de Compras e Licitação.

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS 45/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020
Processo: n.º 81/2020. Pregão Presencial nº 28/2020. Objeto: Registro de Preços e contratação de empresas para o fornecimento parcelado de Alimento nutricionalmente completo para alimentação enteral e leite especial infantil para distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná, Assinatura da Ata: 19/08/2020. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Empresa classificada em 1º lugar: BRAVONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.231.202/0001-38, estabelecida na Rua Lopes Trovão, 266 B - Quadra D9, Lota 13, centro, CEP: 87014-080, na cidade de Maringá, PR, conforme especificações, condições e preços registrados constantes abaixo:
Lote Item Descrição Unid Qunt Marca
Modelo Valor Unitário Valor
Total
1 6 Fórmula infantil a base de proteínas do soro do leite extensamente hidrolisadas, com TCM. Indicado para crianças de até 12 meses com alergias às proteínas intactas do leite de vaca e soja, com comprometimento do trato gastrointestinal. Isento de lactose. Lata a partir de 400gramas. UN 100 PEGONIN PEPTI DANONE 82,00 16.400,00
1 8 Fórmula infantil especial, segurança na substituição da proteína animal. 100% proteína isolada de soja. Sem sabor. 800g UN 100 Aptami Soja 1 e 2/ Danone 43,00 4.300,00
1 9 Fórmula infantil à base de proteínas do soro do leite extensamente hidrolisada com lactose. Indicado para crianças de até 12 meses com alergias às proteínas intactas do leite de vaca e soja, sem comprometimento do trato gastrointestinal. Lata 400g. UN 100 Aptami Pepti/ Danone 68,00 6.800,00
1 13 Nutrição completa especializada para controle glicêmico com fibras, isento de sacarose, sódio e glúten. Fibras no Nutri Diabético Nutrimed 19,40 19,40
TOTAL DO LOTE - 01 R\$ 27.200,00
VALOR TOTAL DA ATA = R\$37.200,00 (Trinta e sete mil e duzentos reais).
JAMIL MENDES
Diretor do Departamento de Compras e Licitação.

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS 44/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020
Processo: n.º 81/2020. Pregão Presencial nº 28/2020. Objeto: Registro de Preços e contratação de empresas para o fornecimento parcelado de Alimento nutricionalmente completo para alimentação enteral e leite especial infantil para distribuição gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná, Assinatura da Ata: 19/08/2020. Vigência: 12 meses a contar da assinatura. Empresa classificada em 1º lugar: RCA MATÉRIAS MÉDICAS LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.740.209/0001-07, estabelecida na Rua Governador Ney Braga, 5041, centro, CEP: 87501-330, na cidade de Umuarama/PR, conforme especificações, condições e preços registrados constantes abaixo:
Lote Item Descrição Unid Qunt Marca
Modelo Valor Unitário Valor Total
1 1 Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, normocalórico, com no mínimo 70% de proteína de soja, 100% maltodextrina, com TCM. Proteína max. 18%, carboidrato 86% e max de 30% de gordura. Sabor artificial de baunilha. Embalagem de 1000 ml. UN 2.000 SOSOURCE SOYANESTLE 14,70 29.400,00
1 1 Alimento nutricionalmente completo para uso enteral e/ou oral indicado para pessoas que necessita de nutrição especializada para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Normocalórico, normoproteico e normolipídico. Embalagem de 800g. Isento de lactose, sacarose e glúten. Possui 70% proteína isolada de soja e 30% Caseinato de cálcio, 100% maltodextrina. Lata 800g UN 50 ENTERAL COMPTIVAFOR 46,70 2.335,00
1 3 Módulo de proteína 100% proteína isolado do soro do leite. Isento de sacarose, lactose e glúten. Podendo ser adicionado em preparação de dozes e salgado. Pode ser usado via oral ou enteral (onda) para situação onde há aumento do aporte proteico na alimentação, desnutrição, pré e pós operatório, caquexia no câncer, estresse metabólico, medicação de 6 g contendo mínimo 5,5g de proteína/dose. Sem sabor. Lata de no mínimo 250g. UN 300 NUTREN JUST PROTEINNESTLE 56,90 2.845,00
1 10 Alimento nutricionalmente completo, com combinação de dha e ara, prebióticos e probióticos que oferece 100% das principais vit, minerais e micas das recomendações. Para crianças com dificuldades alimentares com consumo oral ou enteral. Densidade calórica 1,9kcal/ml. 12 meses de validade. 70% de proteína concentrada do leite, 16% concentrado proteico do leite e 14% de proteína isolada de soja; 53% de carboidrato, sendo 50% de xarope de milho hidrolisado, 46% sacarose e 4% de frutose; 35% de vitaminas e minerais, 34% de proteína, 35% de carboidrato e 31% de lipídios. Isento de sabor, lata de 370g. UN 300 NUTREN SENIORNESTLE 33,40 10.020,00
1 15 Fórmula infantil com 100% aminoácidos livre, indicado para crianças de 0 até 12 meses com alergias às proteínas intactas do leite da vaca e soja, sem comprometimento do trato gastrointestinal. Lata a partir de 400g. UN 250 ALFAMINOL/ NESTLE 91,90 22.975,00
TOTAL DO LOTE - 01 R\$ 525,00
VALOR TOTAL DA ATA = R\$ 77.525,00 (Setenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais).
JAMIL MENDES
Diretor do Departamento de Compras e Licitação.

MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4º Termo Aditivo do Contrato de Empreitada Global nº 69/2018.
Fundamentação: Tomada de Preços nº 04/2018-PMP.
Contratante: MUNICÍPIO DE PÉROLA.
Contratadas: ALLIUM ALUSINA S/A, FALTO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditado na Cláusula Terceira do presente instrumento contratual a redução no valor de R\$ 20.586,00 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos), passando o valor contratual inicial de R\$ 489.041,77 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos), para R\$ 468.455,77 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos), por inexecução parcial de meta física, conforme planilhas de reprogramação, aprovação de reprogramação, parecer técnico e jurídico anexo.
CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 19/08/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Estado do Paraná
RESUMO DE CONTRATOS
Contrato de compra nº 148/2020
Contratante: Fundo Municipal de Saúde
Contratado: NORDESTE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação da empresa para o fornecimento de aparelho de som portátil (tela em cor/áudio) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama
Valor: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)
Vigência: 04/08/2020 a 31/12/2020
Fundamentação: O presente instrumento é celebrado com fundamento no Processo Administrativo de Dispensa nº 032/2020 - Saúde, ratificado em 03 de agosto de 2020, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 04 de agosto de 2020, edição nº 11.921, que integram nos termos do art. 4 da Lei 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020. Umuarama, 19 de agosto de 2020.
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
Maringá, 19 de agosto de 2020
AVENIDA MARILUZ, 1920 – CENTRO
CEP: 87.470-000 – FONE/FAX: (41) 3534-8000
MARILUZ – PARANÁ
TERMO ADITIVO Nº 001
CONTRATO Nº 77/2019 – LIC – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA, CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL, DE ACORDO COM O PROCESSO LICITATORIO PREGÃO 035/2019.
O Município de Mariluz, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público inscrito no CGC/ME nº 76.404.136/0001-29, através de seu representante legal, o Prefeito Nilson Cardoso de Souza, inscrita no CNPJ nº 03.573.019-90, residente e domiciliado na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, representante da INFATEC COMPUTADORES LTDA - ME, aqui denominado Contratada, resolveu aditar o presente contrato, conforme o disposto nas Cláusulas seguintes:
Cláusula Primeira: Através do presente Termo Aditivo, fica acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) os itens do contrato 77/2019, alterando por consequência o valor do contrato de R\$ 203.566,00 (duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais), para R\$ 251.271,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e setenta e um reais), em conformidade com o artigo 56-I do Art. 65 – Inciso I letra b da Lei 8.666/93, Cláusula Segunda: Os Contratantes se comprometem a cumprir todas as demais Cláusulas e Condições estipuladas no Contrato que não colidirem com o presente instrumento.
Maringá, 19 de agosto de 2020
Nilson Cardoso de Souza
Prefeito Municipal
Contratante
Rogério Marcelo Moro
Sócio
Contratada
Testemunhas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ
Protocolo Administrativo nº 2020/06/6430.
DECISÃO

Em síntese, trata-se de expediente administrativo, por meio do qual se pretende a homologação, pelo Chefe do Executivo, da Resolução nº 16, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde em 16 de junho de 2020, em que se busca a implantação do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), aos servidores que estão a frente nos serviços de combate a COVID-19 durante a pandemia, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde e os Auxiliares Administrativos que atendem nas recepções de setores públicos municipais de saúde.

O presente expediente foi remetido à Secretaria Municipal de Administração, para contação de impacto financeiro da Resolução em tela; o estudo foi anexado aos autos concluído que: “não tem adequação orçamentária e financeira referente Fonte - 1000 - recursos do Tesouro (Descaracterizada), porém possui adequação orçamentária e financeira desde que utilizada a Fim de Recurso - 1019 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Coronavírus (COVID-19)”.
Ato seguinte, remallo o expediente à Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, esta emitiu o Parecer Jurídico nº. 1471/2020 - SMPG, opinando pela inviabilidade jurídica de se homologar a Resolução nº. 16/2020 do Conselho Municipal de Saúde.

É o breve relatório.
Eclarece que, trata-se de expediente administrativo em que se busca a homologação da Resolução nº. 16, de 16 de junho de 2020, em que se busca a implantação do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), aos servidores que estão a frente nos serviços de combate a COVID-19 durante a pandemia.

O expediente foi encaminhado à Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral que proferiu o Parecer Jurídico nº. 1471/2020 opinando pela não homologação da Resolução em questão.

Diante do parecer jurídico exarado, para evitar digressões desnecessárias, adoto sua fundamentação como razões de decidir, com cópia anexa à presente decisão.

Ante as razões expostas no Parecer Jurídico, deixo de manifestar sobre a questão alinente a adequação orçamentária e financeira alinente a Resolução em tela.

- Diante disso passo a decidir:
1. ACATO o Parecer Jurídico nº. 1471/2020, como parte integrante desta decisão, que opina pela inviabilidade jurídica de se homologar a Resolução nº. 16/2020 do Conselho Municipal de Saúde;
 2. DECIDO não homologar a Resolução nº. 16, de 16 de junho de 2020, do Conselho Municipal de Saúde;
 4. INTIME-SE o Conselho Municipal de Saúde.
 5. Ciência à Secretaria Municipal de Saúde.
- Publique-se.
Umuarama, 10 de agosto de 2020.

Celso Luiz Pozzobom
Celso Luiz Pozzobom
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ
PARECER JURÍDICO Nº. 1471/2020 - SMPG

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 409/2020. RESOLUÇÃO Nº. 16/2020 - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPLANTAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS. PERÍODO DE PANDEMIA PELO COVID-19. LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDÍVEL

Trata-se o presente expediente encaminhado a esta Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, para proferir parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a Resolução nº. 16, de 16 de junho de 2020, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

O Conselho de Saúde Municipal encaminhou a Resolução nº. 16/2020 para homologação do Chefe do Executivo Municipal, protocolizada perante esta municipalidade, no dia 25 de junho de 2020, através do protocolo sob o nº. 6630/2020.

Referida Resolução decorreu de deliberação da Plenária em assembleia geral ordinária realizada no dia 16 de junho de 2020, onde foi deliberado para que o Município de Umuarama implantasse “o acréscimo de 20% de insalubridade aos servidores que estão a frente nos serviços de combate a COVID-19 durante a Pandemia, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde e os auxiliares administrativos que atendem nas recepções de setores públicos municipais de saúde.”

Após o trâmite que levou o Chefe do Executivo a homologar prematuramente a referida Resolução, posteriormente anulada, por não ter seguido o trâmite administrativo adequado, foi determinado a remessa do expediente à Secretaria Municipal de Administração, para realizar estudo de impacto financeiro da Resolução em tela e, posteriormente, a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a resolução em questão.

Diante da apresentação do estudo de impacto orçamentário pela Secretaria de Administração, resta analisar a viabilidade jurídica da homologação da resolução em análise.

Importante destacar que, o presente parecer analisou a legalidade da implantação da vantagem em questão, o interesse público preponderante, a análise da viabilidade econômica, técnica, bem como, o juízo de conveniência e oportunidade (caso exista), deve ser feito pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e com o Chefe do Executivo Municipal.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO
Como preambularmente exposto, trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral, por determinação do Sr. Prefeito Municipal, para proferir parecer sobre a viabilidade jurídica de se homologar ou não a Resolução nº. 16/2020, expedida pelo Conselho Municipal de Saúde.

Pois bem.

A resolução em questão deliberou sobre a implantação do pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), aos servidores que estão a frente nos serviços de combate a pandemia pelo COVID-19, pelo período que perdurar a pandemia, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde e os Auxiliares Administrativos que atendem nas recepções de setores públicos municipais de saúde.

A questão da implantação de pagamento de adicional de insalubridade à servidores públicos, em razão e pelo período que perdurar a pandemia pelo COVID-19, já foi analisada por esta Procuradoria-Geral, através do Parecer nº. 1358/2020-SMPG, de minha autoria, o que me leva a opinar no mesmo sentido no presente expediente.

Na ocasião, este parecerista opinou pela possibilidade de implantar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde, mediante prévio exame técnico (Laudo de Insalubridade) para aferir a insalubridade ou insalubridade das funções em razão e no período de pandemia pelo COVID-19.

Assim, diante da ausência de Laudo de Insalubridade atestando sobre a insalubridade das funções referidas na Resolução em análise, no entender deste parecerista, fica prejudicada a implantação do adicional de insalubridade e, CONSEQUENTEMENTE, A INVIABILIDADE JURÍDICA DE SE HOMOLOGAR A RESOLUÇÃO Nº. 16/2020 DO CMS.

Diante do exposto, OPINO pela inviabilidade jurídica de se homologar a Resolução nº. 16/2020 do Conselho Municipal de Saúde.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Umuarama, 10 de agosto de 2020.

Roberto Dias Roccal
Roberto Dias Roccal
Assessor Jurídico
OAB/PR nº. 53.723

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 3293/2020
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confiere a Lei,
R. E. S. O. L. V. E.
Art. 1º Fica autorizado ao Senhor VALDEZ SALMAZO, Diretor de Divisão, portador do Cadastro de pessoa física CPF sob nº 836.979.189-15 e Carteira de Identidade RG sob nº 5.841.373-9 SSP-PR, com base na Lei Municipal nº. 239/2010, com as modificações introduzidas pela Lei nº 723/2017 e tendo em vista solicitação formulada, a concessão de 01 (uma) Diária, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), que será creditada em Conta Corrente Específica, para custo de alimentação na cidade de Londrina - PR, onde estará buscado peças e acessórios para veículos deste município, no dia 19 de agosto de 2020.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2020.
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Prefeito Municipal

Concluído, no situação em análise deve-se esclarecer, ainda, que o adicional de insalubridade encontra previsão legal na legislação municipal, aplicável aos servidores detentores de cargo público com vínculo estatutário e na Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos empregados públicos com celetistas.

Aos servidores estatutários, referido adicional esta previsto na Lei Complementar Municipal nº. 194/2007, que alterou a LC nº. 188/2007, que alterou a LC nº. 018/1992, verbis:

Art. 25. Os servidores efetivos nomeados sob o regime estatutário, que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas em risco de vida, fazem jus a um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nas graus máxima, média e mínima, sendo observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base no piso inicial considerado a classe em que estiver enquadrado e a referência inicial do cargo que ocupa.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos empregados públicos, dispõe das seguinte forma:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adaptará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerossóis tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem no grau máximo, médio e mínimo.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho

Publicações

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná PORTARIA Nº 3294/2020 CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, R E S O L V E Conceder férias aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 10 (dez) de agosto de 2020, devendo os mesmos retornar às suas funções normais no dia 09 (nove) de setembro de 2020, sendo eles: MATRICULA SERVIDOR CARGO PERÍODO ADQUISITIVO 2885 ANGELEIA SILVA MUNHOZ PRIORI Professor 2018/2019 3501 FRANCISCO SANTOS FILHO Professor 2019/2020 3278 LENILZA BERNARDES FERREIRA Professor 2019/2020 3502 LENILZA BERNARDES FERREIRA Professor 2019/2020 3341 LIGIA AP GOMES BOZZANO Professor Educação Infantil 2019/2020 3153 LUCIA APARECIDA BARRETO Professor 2019/2020 3303 LUCIA APARECIDA BARRETO Professor 2019/2020 2963 MARIA CÂNDIDA SILVA CHIODI Professor 2018/2019 3339 MARLY TEREZINHA F FAZOLIN Professor 2019/2020 2966 MARLY TEREZINHA F FAZOLIN Professor 2018/2019 2814 MARGARETH REGINA S ESCORCIO Assistente Administrativo 2017/2018 3279 RENATA APARECIDA DA SILVA Professor 2019/2020 3437 RENATA APARECIDA DA SILVA Professor 2019/2020 2886 SUELY FATIMA D DOS SANTOS Professor 2018/2019 3337 SUELY FATIMA D DOS SANTOS Professor 2019/2020 REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE EM Umuarama, 10 de agosto de 2020. Edifício da Prefeitura Municipal de Tapira, Estado do Paraná, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2020. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA Prefeita, ampliação

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná RESUMO DE CONTRATOS Contrato de Compra n. 027/2020 – ACESF Contratante: Acesf Administração de Cemitérios e Serviços Funerários Contratada: VALE VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS EIRELI Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de urnas funerárias e caixas para ossos, para atendimento de serviços funerários – Administração de Cemitérios e Serviços Funerários, deste Município. Valor Total: R\$ 251.940,00 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e quarenta reais). Vigência: 29/07/2020 a 29/07/2021. Fundamentação: O presente instrumento é celebrado com fundamento no Pregão Eletrônico nº 003/2020 – ACESF, homologado pela Portaria nº 005/2020, em 24 de julho de 2020, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 29 de julho de 2020, edição nº 11.916, que integram o presente Termo e na Lei nº 8.866/93, alterada pela Lei 8.883/94, bem como demais alterações posteriores. Lei 10520/02, o Decreto Municipal nº 063/2006 e as Leis Complementares nº 123/06, 147/2014, Lei Municipal nº 4.201/17 e Decreto Federal 10.024/2019. Umuarama, 29 de julho de 2020. Vicente Afonso Gasparini Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS Av. Gov. Parigot de Souza, s/nº – Centro – CEP 87503-460 Fone/Fax: (44) 3622-5878 – E-mail: acesf@umuarama.pr.gov.br UMUARAMA - PARANÁ RESUMO DE TERMOS ADITIVOS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Termo aditivo 001 ao Contrato nº 018/2020 Contratante: ACESF - Administração de Cemitérios e Serviços Funerários Contratado: T. RONQUI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS Cláusula Primeira: Fica alterada a marca e a descrição dos itens 99 e 100 do presente conforme tabela abaixo:

Table with 7 columns: Item, Cód., Descrição, Unid., Quant., Valor unit., Marca, Valor Total. Contains two rows of product specifications for paper and toilet paper.

Table with 7 columns: Item, Cód., Descrição, Unid., Quant., Valor unit., Marca, Valor Total. Contains two rows of product specifications for paper and toilet paper.

Cláusula Segunda: Fica reduzido o valor do contrato em R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), passando e atualizado o valor total do contrato em R\$ 13.066,07 (treze mil, sessenta e seis reais e sete centavos) para até R\$ 12.808,57 (doze mil oitocentos e oito reais e cinco centavos e sete centavos).

Table with 7 columns: Item, Descrição, Unid., Quant. (saldo restante), Valor unit., Valor com desconto de 2,15%, Marcas, Valor Total redução. Contains two rows of product specifications.

Cláusula Terceira: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas. Data: 01/07/2020. Umuarama, 17 de agosto de 2020.

Vicente Afonso Gasparini Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA ESTADO DO PARANÁ RESUMO DE CONTRATOS

Termo Aditivo 001 ao Contrato 007/2020 Contratante: Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU Contratada: T. RONQUI DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS Cláusula Primeira: Fica alterada a marca e a descrição do item 99 do presente conforme tabela abaixo

Table with 7 columns: Item, Cód., Descrição, Unid., Quant., Valor unit., Marca, Valor Total. Contains one row of product specifications for paper.

Table with 7 columns: Item, Cód., Descrição, Unid., Quant., Valor unit., Marca, Valor Total. Contains one row of product specifications for paper.

Cláusula Segunda: Fica reduzido o valor do contrato em R\$ 20,80 (vinte reais e oito centavos), passando e atualizado o valor total do contrato de R\$ 993,10 (novecentos e noventa e três reais e dez centavos) para até R\$ 872,30 (oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Vicente Afonso Gasparini Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná RESUMO DE CONTRATOS Contrato de Compra n. 281/2020 Contratante: Município de Umuarama Contratado: CONTRATO DE MELO EIRELI - EPP Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, com fornecimento de materiais e mão de obra, para ampliação, recuperação, manutenção e conservação do sistema de galeria de águas pluviais e obras complementares em diversos pontos na sede e distritos do município de Umuarama - PR, conforme a necessidade do município, mediante maior percentual de desconto único na tabela de preço anexo ao modelo de proposta, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas na Tomada de Preços nº 025/2020 - PMU e seus anexos. Local: Diversos pontos da sede e distritos do Município de Umuarama - PR. Valor: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) Vigência: 10/08/2020 a 31/12/2020. Fundamentação: O presente contrato é celebrado com fundamento no processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 025/2020 - PMU, homologado pela Portaria nº 1.724/2020 em 06 de agosto de 2020, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 07 de agosto de 2020, edição nº 11.924, que integram o presente Termo, regida pela Lei Federal nº 8.866/93 e alterações. Umuarama, 10 de agosto de 2020. Vicente Afonso Gasparini Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná RESUMO DE TERMOS ADITIVOS Termo Aditivo 001 ao Contrato 221/2019 Contratante: Município de Umuarama Contratada: ALED COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA Cláusula Primeira: Prorroga-se o prazo de vigência do respectivo contrato para até 09 de dezembro de 2020. Cláusula Segunda: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas. Data: 09/07/2020. Termo Aditivo 001 ao Contrato 317/2019 Contratante: Município de Umuarama Contratada: CUDIMAR ESportes Cláusula Primeira: Fica adicionado ao presente contrato o valor de R\$ 6.506,49 (seis mil quinhentos e seis reais e quatro e nove centavos), perfazendo o valor deste termo, conforme descrito no Anexo I. Passando e atualizando o valor total do contrato em R\$ 45.657,53 (quarenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Cláusula Segunda: Fica adicionada a seguinte dotação orçamentária: 12.001.15.452.0006.1.029.3.3.90.30.00.00 - D.356 - F-1000 06.001.04.122.0002.2.012.3.3.90.30.00.00 - D.83 - F-1000 09.001.15.452.0006.1.026.3.3.90.30.00.00 - D.320 - F-511 - TAXAS 12.001.15.452.0006.1.029.3.3.90.30.00.00 - D.356 - F-1000 12.001.18.541.0011.2.140.3.3.90.30.00.00 - D.485 - F-1000 12.001.18.541.0011.2.123.3.3.90.30.00.00 - D.491 - F-511 12.001.20.122.0008.2.008.3.3.90.30.00.00 - D.504 - F-1000 12.001.20.608.0010.2.192.3.3.90.30.00.00 - D.528 - F-1000 12.001.08.122.0002.2.160.3.3.90.30.00.00 - D.555 - F-1000 18.001.12.122.0015.2.100.3.3.90.30.00.00 - D.787 - F-104 20.001.06.122.0016.2.216.3.3.90.30.00.00 - D.922 - F-1000 20.002.26.125.0017.2.079.3.3.90.30.00.00 - D.970 - F-509 Cláusula Quarta: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas. Data: 28/07/2020. Termo Aditivo 001 ao Contrato 269/2019 Contratante: Município de Umuarama Contratada: A PEREIRA BARBOSA COMÉRCIO DE PEÇAS Cláusula Primeira: Prorroga-se o prazo de vigência do presente contrato para até 31 de dezembro de 2020. Cláusula Segunda: Fica adicionado ao presente contrato o valor de R\$ 27.415,28 (vinte e sete mil quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) perfazendo o valor deste termo, conforme anexo I. Passando e atualizando o valor total do contrato de R\$ 109.700,00 (cento e nove mil e setecentos reais), para até R\$ 137.115,28 (cento e trinta e sete mil e cento e quinze reais e vinte e oito centavos). Cláusula Terceira: Fica adicionada a seguinte dotação orçamentária: 10.001.15.452.0006.2.025 - ED. 3.3.90.30.00.00 - D. 357 - F. 511 10.001.15.452.0006.2.025 - ED. 3.3.90.30.00.00 - D. 358 - F. 500 Cláusula Quarta: As demais cláusulas deste contrato permanecem inalteradas. Data: 04/08/2020 Umuarama, 19 de agosto de 2020 Vicente Afonso Gasparini Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná PORTARIA Nº 123, DE 19 DE AGOSTO DE 2020. Concede Licença Especial de 12 dias, convertida em pecúnia, a servidora Rosimeire Anastácio da Silva Galdino. Nilson Cardoso de Souza, Prefeito do Município de Mariluz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 138, §§ 2º e 3º, II, da Lei nº 1.095/93 com alteração introduzida pela Lei nº 1.349/05 e Decreto nº 068/09, e o contido no processo protocolizado na Divisão de Recursos Humanos sob nº 097/2020, R E S O L V E 1. Conceder a servidora Rosimeire Anastácio da Silva Galdino, matrícula nº 2.400, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Licença Especial de 12 (doze) dias, com referência ao quinquênio 2015/2020 convertida em pecúnia, sem prejuízo de sua remuneração. 2. Autorizar a compensação de crédito tributário do Município, segundo dispõe o art. 93 da Lei nº 591/75, com o montante em pecúnia correspondente ao período da Licença Especial a que se refere o item anterior. Edifício do Paço Municipal, em 19 de agosto de 2020. Nilson Cardoso de Souza Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE AGOSTO DE 2020. Concede Licença Especial de 13 dias, convertida em pecúnia, ao servidor Marcilio Pereira da Silva. Nilson Cardoso de Souza, Prefeito do Município de Mariluz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 138, §§ 2º e 3º, II, da Lei nº 1.095/93 com alteração introduzida pela Lei nº 1.349/05 e Decreto nº 068/09, e o contido no processo protocolizado na Divisão de Recursos Humanos sob nº 097/2020, R E S O L V E 1. Conceder ao servidor Marcilio Pereira da Silva, matrícula nº 2.286, ocupante do cargo efetivo de Vaga, Licença Especial de 13 (treze) dias, com referência ao quinquênio 2012/2017 convertida em pecúnia, sem prejuízo de sua remuneração. 2. Autorizar a compensação de crédito tributário do Município, segundo dispõe o art. 93 da Lei nº 591/75, com o montante em pecúnia correspondente ao período da Licença Especial a que se refere o item anterior. Edifício do Paço Municipal, em 19 de agosto de 2020. Nilson Cardoso de Souza Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO HOMOLOGO E ADJUDICO o julgamento proferido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, referente ao pregão 023/2020, cujo objeto é a contratação de prestação de Cestas Básicas, destinadas as famílias carentes atendidas pela Secretaria de Assistência Social, conforme descrição contida no termo de referência e no edital. LOTE I CESTA BÁSICA - TIPO 1 PROPOSTA(S) VENCEDORA(S) LOTE II CESTA BÁSICA - TIPO 2 PROPOSTA(S) VENCEDORA(S) LOTE III CESTA BÁSICA - TIPO 3 PROPOSTA(S) VENCEDORA(S)

Mariluz, 19 de agosto de 2020. Nilson Cardoso de Souza Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná DECRETO Nº 2289/2020 SUMULA: Abre Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal Nº 507, de 28 (vinte e oito) de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Município (Jornal Umuarama Ilustrado) em 29 (vinte e nove) de abril de 2020, DECRETA: Art. 1º - Abre no Orçamento Geral para o exercício de 2020 o Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), mediante a inclusão de rubrica de despesa da dotação orçamentária: 08 - SECRETARIA DE SAÚDE 08.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 103010014.2.072000 Enfrentamento da Emergência COVID-19 - At. Básica 15.920,00 9598 3.3.90.32.00.00.00 MATERIAL. BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO 1019 Bloco Custeio Ações Serv. Púb. Saúde - Coronavírus (COVID-19) - At. Básica 15.920,00 Art. 2º - Como recurso para cobertura do Crédito adicional pelo Art. 1º, o Poder Executivo utilizar-se-á do excesso de arrecadação da seguinte fonte de recurso do corrente exercício financeiro: Fonte de Recursos - Descrição 1019 Bloco Custeio Ações Serv. Púb. Saúde - Coronavírus (COVID-19) - At. Básica 15.920,00 Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - Pr., aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2020. DERCIO JARDIM JUNIOR Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2020 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO CONTRATADO: UMUARAMÁ DIESEL LTDA CNPJ: 01.833.827/0001-00 OBJETO: Contratação de uma agência autorizada para prestação de serviços de revisão veicular, com fornecimento de peças do veículo Van Mercedes Bens, Placa BDN-7043, destinado a Secretaria Municipal de Saúde, com base no Edital nº 024, incl. XVII, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais regulamentos pertinentes. VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.552,89 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). VIGÊNCIA: 18/10/2020. FÓRUM: Comarca de Xambê, Estado do Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA

Estado do Paraná AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0130/2019 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando a Contratação de empresa para Fornecimento de forma fracionada conforme demanda de materiais, de pintura, tintas, vernizes, construção e elétrico para uso em diversas secretarias e programas do Município de Altonia-PR. VALOR MÁXIMO: R\$ 852.210,92 (oitocentos e cinquenta e oito mil duzentos e dez reais e noventa e dois centavos) EMISSÃO DO EDITAL: 17/08/2020 ABERTURA: 03/09/20 AS 08:30 LOCAL: Prefeitura Municipal de Altonia, Rua Rui Barbosa, 815 - sala 06 -Centro Altonia-PR CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço - Lote DO EDITAL: Será fornecido aos interessados cópias impressas ou cópias em mídia digital (pen-drive, CD, DVD ou disquete, desde que fornecido pelo licitante) do inteiro teor do presente edital e de seus anexos, aos licitantes que comparecerem no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Altonia, durante o período normal de expediente, até o dia da abertura do Pregão Presencial munidos do Carimbo do CNPJ da Empresa, mediante o pagamento da taxa de edital, fixado no valor de R\$ 3,00 (três reais) comprovado por meio de depósito bancário no Banco do Brasil Agência 1427-3 C/C nº 10.583-X. Maiores informações, através do E-mail: licitacoes@altonia.pr.gov.br Altonia-PR, aos 19/08/20 PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Estado do Paraná DECRETO Nº 194/2020 DE 13 DE AGOSTO DE 2020 SUMULA: ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MARIANO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 898/2019 de 16/12/2019, DECRETA: Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2020, um CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 763,18 (setecentos e sessenta e três reais e deztoito centavos), para atendimento das seguintes dotações orçamentárias: Suplementação 04 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA 04.003 ENCARGOS GERAIS 04.003.28.846.12.011 DEVOLUÇÃO/RESTITUIÇÃO DE SALDOS DE CONVÊNIOS E CONGE 58.3.3.30.93.00.016 INDENIZACOES E RESTITUICOES R\$ 763,18 Total Suplementação R\$ 763,18 Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos do excesso pela tendência de arrecadação para as fontes: Valor Fontes Descrição Valor 916 (816 ESTADUAL - CONV REVITALIZACAO GUIAIPORA ST 34170 763,18 R\$ 763,18 Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal, programação financeira da receita e anexos da LDO e PPA vigentes. Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de agosto de 2020. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA AMBULADOR - 127 R. S. ... CNPJ 06.869.025/0001-70

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020 - Dispensa Art. 1º do art. 37 da Lei nº 8.666/93 - Dispensa de Licitação para contratação da empresa DEDETIZADORA UMPRAGAS LTDA - ME para a prestação de serviços de sanitização nos prédios do CISA e CAPS - AD, tendo em vista a necessidade de cuidados e medidas de prevenção da disseminação e enfrentamento da Covid-19, com dispensa de licitação. DESPACHO: RATIFICADO, nos termos das razões elencadas no procedimento nº 029/2020, anexo. Em 18 de agosto de 2020. LUIS CARLOS BORGES CARDOSO Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Estado do Paraná EXTRATO DO CONTRATO Nº 131/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2020 PARTES: Pref. Municipal de Cafetal do Sul e F.G. OLIVEIRA LTDA. OBJETO: Aquisição de material de limpeza para atender os departamentos do Município. Pregão Nº 35/2020 Data: 02/08/2020 DESCRIÇÃO DA NATUREZA/DOTAÇÃO COMPLETANATUREZAFZR VALOR RED. ORGÃO MATERIAL DE CONSUMO003.001.04122100.20033390301000 18.843.31 13 Administração MATERIAL DE CONSUMO10.001.154521300.20093390301000 8.824.29 265 Serv. P. e Rodov. MATERIAL DE CONSUMO007.001.123611400.20113390301003 331.816.50 157 Educ. Cul e Esp. MATERIAL DE CONSUMO09.001.236061600.20173900301000 1.563.76 248 Agricultura MATERIAL DE CONSUMO08.002.082441100.20143390301000 6.340.24 225 Ass. Social MATERIAL DE CONSUMO005.001.103011500.2022390300303 38.859.95 92 Saúde Total: 406.348,95 R\$ 153.726,60 (cento e cinquenta e três mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) Prazo de vigência: 12 meses. -ASSINAM: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA - Prefeitur e F.G. OLIVEIRA LTDA. Data: 14 DE AGOSTO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL ESTADO DO PARANÁ AV. ITALO ORCELLI, 595 - FONE/FAX (044) 3655-1225 CEP. 87.565-000 - Cafetal do Sul - Pr E-mail = camcafezal@yahoo.com.br

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL e a empresa: INGÁ PÚBLICA SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de: Aprimoramento de web site da Câmara Municipal de Cafetal do Sul; importação de dados; Manutenção Técnica/Hospedagem e Suporte do site e contas de e-mail, de forma a disponibilizar e processar informações exigidas pela Lei de Transparência Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais instruções publicadas pelo Tribunal de contas do Estado do Paraná. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa N.º 01/2020 DOT. ORÇAMENTÁRIA: 01.001.01.031.0311.2001.339040000 VALOR: R\$ 4.600,00 (Quatro mil e seiscentos reais) DATA DE ASSINATURA: 13/08/2020 VIGÊNCIA: 31/12/2020 ASSINAM: ELITON ALEX DA SILVA – Contratante e Paulo César Cardoso – Contratado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUÇA

Estado do Paraná DECRETO Nº 156/2020 Ementa: Abre crédito suplementar por anulação de dotação embasado no disposto no artigo 4º da Lei Municipal 2351/2019 e no artigo 17, § 3º, da Lei Municipal 2358/2019. ALEXANDRE LUCENA, prefeito municipal de Cidade Gaúcha, no uso de suas atribuições legais. DECRETA: Art. 1º - Fica nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Municipal 2358/2019, e artigo 17 da Lei Municipal 2351/2019, aberto no corrente exercício financeiro, crédito suplementar por anulação de dotação no montante de R\$ 3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais), com o seguinte orden classificador: 03.01 ADMINISTRAÇÃO GERAL 03.01.01 Assessoramento Administrativo 360.000,00 000 107 3.1.90.13 Obrigações patronais 30.000,00 000 107 3.1.90.13 DÍVISA DE RECURSOS HUMANOS 30.000,00 03.02.02.02 Manutenção de recursos humanos 000 169 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 141.000,00 000 178 3.1.90.13 Obrigações patronais 23.000,00 05.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 05.01.01 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL 05.01.01.01 Divisão de assistência social geral 266.000,00 000 326 3.1.90.13 Obrigações patronais 50.000,00 03.02.02.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 03.02.02.02.01 Manutenção do CRAS 000 934 458 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 38.000,00 938 515 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 8.000,00 06.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06.06.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 06.06.02.01 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde 295.000,00 07.01 SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE 07.01.01 DÍVISA DE ED. CULTURA, LAZER E ESPORTE 000 1905 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 70.000,00 09.09 SECRETARIA MUN. DE INFRA-ESTRUTURA 09.09.02 DÍVISA AGRIC. PEC. MEIO AMB. E REC. RENOVAVEIS 57.000,00 000 2065 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 57.000,00 09.03 DÍVISA VIACÃO, SERV. URB. E LIMPEZA PÚBLICA 09.03.03.02.02 Manuten. de Equip. de Manuten. de Equip. Urbanos e Limpeza Púb. 000 2151 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil 200.000,00 Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos no artigo anterior, serão utilizados os cancelamentos parciais das seguintes dotações: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 03.01 ADMINISTRAÇÃO GERAL 03.01.01 Assessoramento Administrativo 20.000,00 000 110 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 20.000,00 03.02.02.02 DÍVISA DE RECURSOS HUMANOS 03.02.02.02.01 Manutenção de Recursos Humanos 10.000,00 000 181 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 10.000,00 05.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 05.01.01 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL 05.01.01.01 Manutenção do Conselho Tutelar 70.000,00 000 267 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 70.000,00 06.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06.06.02 DÍVISA MUNICIPAL DE SAÚDE 000 795 3.3.90.30 Material de Consumo 250.000,00 000 824 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 100.000,00 000 848 3.3.90.40 Serviços de tecnologia da informação 20.000,00 000 851 3.3.90.40 Serviços de tecnologia da informação 20.000,00 06.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 06.02.02.02.01 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde 300.000,00 000 871 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 300.000,00 000 884 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 50.000,00 000 898 3.3.90.40 Material de Consumo 122.000,00 000 913 3.3.90.36 Outros serviços de 3ª Pessoa Física 100.000,00 000 917 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 20.000,00 000 1031 112322320323 Manutenção da farmácia / hospital 60.000,00 303 1034 3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita 60.000,00 303 1074 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 770.000,00 303 1082 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 70.000,00 303 1132 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 50.000,00 07.01 SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE 07.01.01 DÍVISA DO ENSINO 07.01.01.01 DÍVISA DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS 07.01.01.01.01 DÍVISA DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS 000 1954 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 122.000,00 09.03 SEC. DE IND. COM. AGR. PEC. M. AMB. REC. RENOV. 09.03.03.02.02 DÍVISA VIACÃO, SERV. URB. E LIMPEZA PÚBLICA 000 2213 3.3.90.30 Material de Consumo 70.000,00 000 2458 3.3.90.30 Material de Consumo 100.000,00 Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar por cancelamento, não contará no limite estipulado em lei, em decorrência de créditos adicionais suplementares, conforme estabelecido no artigo 17, § 3º, da Lei Municipal 2351/2019 e artigo 4º, § 3º, da Lei Municipal 2358/2019. Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Alexandre Lucena, Prefeito Municipal

03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 03.01 ADMINISTRAÇÃO GERAL 03.01.01 Assessoramento Administrativo 70.000,00 000 110 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 70.000,00 03.02.02.02 DÍVISA DE RECURSOS HUMANOS 03.02.02.02.01 Manutenção de Recursos Humanos 10.000,00 000 181 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 10.000,00 05.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 05.01.01 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL 05.01.01.01 Manutenção do Conselho Tutelar 70.000,00 000 267 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 70.000,00 06.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06.06.02 DÍVISA MUNICIPAL DE SAÚDE 000 795 3.3.90.30 Material de Consumo 250.000,00 000 824 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 100.000,00 000 848 3.3.90.40 Serviços de tecnologia da informação 20.000,00 000 851 3.3.90.40 Serviços de tecnologia da informação 20.000,00 06.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 06.02.02.02.01 Manutenção das Unidades Básicas de Saúde 300.000,00 000 871 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 300.000,00 000 884 3.3.90.14 Diárias pessoais civis 50.000,00 000 898 3.3.90.40 Material de Consumo 122.000,00 000 913 3.3.90.36 Outros serviços de 3ª Pessoa Física 100.000,00 000 917 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 20.000,00 000 1031 112322320323 Manutenção da farmácia / hospital 60.000,00 303 1034 3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita 60.000,00 303 1074 3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal 770.000,00 303 1082 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 70.000,00 303 1132 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 50.000,00 07.01 SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE 07.01.01 DÍVISA DO ENSINO 07.01.01.01 DÍVISA DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS 07.01.01.01.01 DÍVISA DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS 000 1954 3.3.90.39 Outros serviços de 3ª Pessoa Jurídica 122.000,00 09.03 SEC. DE IND. COM. AGR. PEC. M. AMB. REC. RENOV. 09.03.03.02.02 DÍVISA VIACÃO, SERV. URB. E LIMPEZA PÚBLICA 000 2213 3.3.90.30 Material de Consumo 70.000,00 000 2458 3.3.90.30 Material de Consumo 100.000,00 Art. 3º - O presente crédito adicional suplementar por cancelamento, não contará no limite estipulado em lei, em decorrência de créditos adicionais suplementares, conforme estabelecido no artigo 17, § 3º, da Lei Municipal 2351/2019 e artigo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 1025/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA
UNIDADE REQUISITANTE:
NOME BENEFICIÁRIO:
LOTAÇÃO:
GOVERNO MUNICIPAL CARGO/FUNÇÃO:
MOTORISTA MUNICIPAL CLASSE/NÍVEL:
ENDEREÇO BENEFICIÁRIO:
CPF:
Nº. CONTA:
AGÊNCIA BANCÁRIA:
DESTINO:
Cascavel, Arapongas, Londrina, Cianorte e Maringá.

PORTARIA Nº. 1026/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA
UNIDADE REQUISITANTE:
NOME BENEFICIÁRIO:
LOTAÇÃO:
GOVERNO MUNICIPAL CARGO/FUNÇÃO:
MOTORISTA MUNICIPAL CLASSE/NÍVEL:
ENDEREÇO BENEFICIÁRIO:
CPF:
Nº. CONTA:
AGÊNCIA BANCÁRIA:
DESTINO:
Cascavel, Arapongas, Londrina, Cianorte e Maringá.

PORTARIA Nº. 1027/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

PORTARIA Nº. 1028/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

PORTARIA Nº. 1029/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

PORTARIA Nº. 1029/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

PORTARIA Nº. 1029/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Estado do Paraná
DECRETO Nº. 076/2020
SUMULA: Realização de contrato de trabalho da servidora Josineia Simomene de Almeida Jelskny, e de outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná
PORTARIA Nº. 1030/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Concessão de Diária
SRA. CLEICY FERREIRA DE SOUZA SOBRE, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais...

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA
UNIDADE REQUISITANTE:
NOME BENEFICIÁRIO:
LOTAÇÃO:
GOVERNO MUNICIPAL CARGO/FUNÇÃO:
MOTORISTA MUNICIPAL CLASSE/NÍVEL:
ENDEREÇO BENEFICIÁRIO:
CPF:
Nº. CONTA:
AGÊNCIA BANCÁRIA:
DESTINO:
Cascavel, Arapongas, Londrina, Cianorte e Maringá.

PORTARIA Nº. 1030/2020 – SECRETARIA DE SAÚDE
SUMULA: Apresentação e aprovação do Plano de Aplicação Financeira referente a Portaria Nº. 1.486/2020 que disponibiliza Recursos Financeiros para o enfrentamento da Pandemia de novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Douradina/PR.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA – PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 007/2020.
SUMULA: Apresentação e aprovação do Plano de Aplicação Financeira referente a Portaria Nº. 1.486/2020 que disponibiliza Recursos Financeiros para o enfrentamento da Pandemia de novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Douradina/PR.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA – PARANÁ
RESOLVE:
Art. 1º Aproveitar o Plano de Aplicação Financeira referente a Portaria Nº. 1.486/2020 que disponibiliza Recursos Financeiros para o enfrentamento da Pandemia de novo Coronavírus – COVID-19 do Município de Douradina/PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA
Estado do Paraná
CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Modalidade: Regularização Urbana Específica - REURB-E
O Município de Icaraima, Estado do Paraná, Avenida Hermes de Vissoto, nº 810 – Centro, CNPJ: 76.247.337/0001-60,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA
Estado do Paraná
CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Modalidade: Regularização Urbana Específica - REURB-E
O Município de Icaraima, Estado do Paraná, Avenida Hermes de Vissoto, nº 810 – Centro, CNPJ: 76.247.337/0001-60,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA
Estado do Paraná
CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Modalidade: Regularização Urbana Específica - REURB-E
O Município de Icaraima, Estado do Paraná, Avenida Hermes de Vissoto, nº 810 – Centro, CNPJ: 76.247.337/0001-60,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA
Estado do Paraná
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2020
A Prefeitura Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, com sede na Avenida Hermes Vissoto, n.º 810, torna público que realizará no local e data abaixo, certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM objetivando o Registro de Preços para a futura e eventual contratação do objeto abaixo identificado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA

ESTADO DO PARANÁ
AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/44-3665-8000

DECRETO Nº 5.551/2020
Dispõe sobre adoção de novas medidas de consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), dando outras providências.

O Sr. Marcos Alex de Oliveira, Prefeito do Município de Icaraima, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

I - Considerando os dispositivos dos decretos municipais que estabelecem uma série de medidas e restrições para o enfrentamento da contaminação humana pelo COVID-19 em nosso município;
II - Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

reforçar a prevenção e os cuidados atendendo as recomendações sanitárias e evitar o contágio humano pelo COVID-19;
X - Considerando o Artigo 30 inciso I da Constituição Federal de 1988, o qual determina aos municípios suplenir a legislação federal e estadual no que couber

DECRETA:

Art. 1.º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do município Icaraima, Estado do Paraná, ficam definidas nos termos deste Decreto, para o fim de restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo, comercial, público e de serviços do nosso Município.

Art. 2.º - Todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, bancos, lotéricas, prestadores de serviços, autônomos e realizadores de profissões liberais, da área de produtiva de nosso município, poderão realizar suas atividades comerciais, desde que cumpram integralmente as regulamentações sanitárias descritas neste Decreto, por serem medidas de controle, prevenção e diminuição da contaminação humana pelo COVID-19.

Art. 3.º - Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de gerenciamento sanitário;

Art. 4.º - As medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento, sem prejuízo de eventuais multas;

Art. 5.º - O descumprimento das medidas sanitárias determinadas pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos e atividades permitidas, implicará no fechamento do estabelecimento e/ou suspensão das suas atividades pela Vigilância Sanitária, podendo essas ser valem do auxílio da força policial, bem como das penalidades de multas e sanções previstas.

Art. 6.º - A administração municipal irá intensificar a fiscalização referente às barreiras sanitárias impostas às empresas comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso;

Art. 7.º - Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem neste Decreto deverão obrigatoriamente cumprir no mínimo as seguintes exigências:
a) Reforçar as medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Art. 8.º - As medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos comerciais implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento, sem prejuízo de eventuais multas;

Art. 9.º - Nos casos das Igrejas essas poderão, a critério próprio, desenvolver suas atividades de reuniões, cultos e missas respeitando a ocupação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de assentos e o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro entre cada pessoa, o uso de máscaras, a disposição de álcool gel para os presentes, observar a higiene necessária a não infecção dos envolvidos e as demais determinações do Ministério da Saúde.

Art. 10.º - Fica autorizado o embarque e desembarque de embarcações náuticas nas águas públicas e privadas no território do Município de Icaraima, Estado do Paraná.

Art. 11.º - Fica expressamente proibida a aglomeração de pessoas nas dependências das Marinas, Clubes de Pesca, rampas públicas e privadas, assim como nas ruas e logradouros adjacentes, considerando aglomeração a reunião de mais de 5 pessoas;

Art. 12.º - As pessoas deverão manter distância aproximada de 1 (um) metro, umas das outras, nos locais supracitados;

Art. 13.º - Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias ao funcionamento do COVID-19 local, que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo coronavírus em nosso município;

Art. 14.º - Ficam revogados os Decretos Municipais números 5.375/2020, 5.380/2020, 5.448/2020, 5.398/2020, 5.398/2020, 5.403/2020, 5.429/2020, 5.434/2020, 5.439/2020, 5.448/2020, 5.449/2020, 5.494/2020, 5.496/2020.

Art. 15.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seu efeito por tempo indeterminado.

Art. 16.º - Fica determinado o contingenciamento orçamentário para que sejam atendidas prioritariamente as necessidades de aquisições de produtos e serviços emergenciais para o enfrentamento da pandemia, no âmbito do município de Icaraima;

Art. 17.º - Determinar a intensificação de campanha publicitária de caráter educativo, informativo e de orientação social quanto ao manejo adequado da higiene com vistas à prevenção e enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), e a Dengue;

Art. 18.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 19.º - Fica determinado o contingenciamento orçamentário para que sejam atendidas prioritariamente as necessidades de aquisições de produtos e serviços emergenciais para o enfrentamento da pandemia, no âmbito do município de Icaraima;

Art. 20.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 21.º - A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 22.º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 23.º - Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias ao funcionamento do COVID-19 local, que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo coronavírus em nosso município;

Art. 24.º - Ficam revogados os Decretos Municipais números 5.375/2020, 5.380/2020, 5.448/2020, 5.398/2020, 5.398/2020, 5.403/2020, 5.429/2020, 5.434/2020, 5.439/2020, 5.448/2020, 5.449/2020, 5.494/2020, 5.496/2020.

Art. 25.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seu efeito por tempo indeterminado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraima, aos 19 dias do Mês de Agosto de 2020.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

AVENIDA MARILIA, 1920 – CENTRO
CEP: 87.470-000 – FONE/FAX: (44) 3534-8000
MARILUZ – PARANÁ
TERMO ADITIVO Nº 006

CONTRATO Nº 42/2018 – LIC – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILUZ PELO PRAZO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, E NOS ELEMENTOS INSTRUTORES DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018.

O Município de Mariluz, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público inscrito no CGC/ME nº 76.404.136/0001-29, através de seu representante legal, o Prefeito NILSON CARDOSO DE SOUZA, portador do RG. Nº 6.271.013-6 – SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 779.882.649-15, aqui denominado Contratante, do outro lado o Sr. GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro (a), inscrito no CPF/MF sob o nº 037.942.849-09, residente e domiciliado na cidade de Mariluz, Estado do Paraná, representante da GRN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA – ME., aqui denominado Contratada, resolvem aditivar o presente contrato, conforme o disposto nas Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: Devido a prorrogação do contrato por mais 12 meses, fica acrescido em 2,89425%, alterando o valor mensal de R\$ 2.633,00 para R\$ 2.703,94, alterando por consequência o valor do contrato de R\$ 68.458,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), para R\$ 100.905,28 (cem mil, novecentos e cinco reais e vinte e oito centavos), de acordo com o processo licitatório pregão 23/2018.

Cláusula Segunda: Os Contratantes se comprometem a cumprir todas as demais Cláusulas e Condições estipuladas no Contrato que não colidirem com o presente instrumento.

Mariluz, 19 de agosto de 2020
Nilson Cardoso de Souza
Prefeito Municipal
Contratante
Testemunhas:

Gabriel Rodrigues dos Santos
Sócio Administrador
Contratada
Testemunhas:

Art. 1.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 2.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 3.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 4.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 5.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 6.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 7.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 8.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 9.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 10.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 11.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 12.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 13.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 14.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 15.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 16.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 17.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 18.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 19.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 20.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 21.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 22.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 23.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 24.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 25.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 26.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 27.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 28.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 29.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 30.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 31.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 32.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 33.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 34.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 35.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 36.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 37.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Art. 38.º - Fica autorizado a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19.

Resoluções

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº. 1.006/2020

SÚMULA: Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferentes entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, sendo o território rural descrito na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta lei através de zonas, que são parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do Solo e para a Ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos: Anexo I - Mapa de Zoneamento; Anexo II - Tabela de Zoneamento - fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos nas zonas; Anexo III - Índices Urbanísticos - fixa parâmetros para Ocupação do Solo nas zonas; Anexo IV - Tabela de Recuos Obrigatórios; Anexo V - Tabela para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos; Anexo VI - Glossário - define termos urbanísticos utilizados nesta Lei.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I - USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subdividindo-se em:
 - a) H1 - habitação unifamiliar - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) H2 - habitação multifamiliar - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) H3 - habitações unifamiliares em série - mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
 - d) H4 - habitação de interesse social - aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;
 - e) H5 - habitação transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart-Hostel, Pensão, Hotel e Motel).
- II - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subdividindo-se em:
 - a) E 1 - comunitário 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
 - b) E 2 - comunitário 2 - atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, santaria, casa de culto, templo religioso e atividades similares;
 - c) E 3 - comunitário 3 - atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de 3º Grau e atividades similares.
- III - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando ao lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades-lúcros que se caracterizam pelo caráter de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subdividindo-se em:
 - a) CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougues, amarrinhos, casa lotérica, drograria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papeleria, revistário, posto de venda de pães, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, laticínio, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, ateliê de profissionais autônomos, serviços de dentiféria, digitado, manicúe e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, comércio de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos e atividades similares;
 - b) CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE - atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinados ao atendimento de uma abrangência que implicam em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrasceria, peticaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estabelecimento comercial, lojas de artigos de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv- car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;
 - c) CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL - atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise preliminar de projeto pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas de hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, serviços de dentiféria, digitado, manicúe e montagem de bijuterias, objetos de adorno, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
 - d) CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO - atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de vóo, comércio varejista de commodities, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviço de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, osanário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladora de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação; usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.
- IV - INDUSTRIAL - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subdividindo-se em:
 - a) I1 - INDÚSTRIA CASEIRA - caracteriza-se pela micro-indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
 - b) I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA - caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: peças, ornatos e estruturas de cimento e material plástico para uso doméstico, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos de madeira, vime, junco, ou palha trançada - excluindo móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - excluindo calçados, artigos de vestuário e seleria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, filâmulas, discos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
 - c) I3 - INDÚSTRIA NOCIVA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outros materiais; fabricação de tijolos e outros artigos de barro cozido - excluindo de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (batimento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotônico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotônico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, corrimãs, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produto alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiado e tecelagem de fibras têxteis naturais e sintéticas;
 - d) I4 - INDÚSTRIA PERIGOSA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flutuação; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios; Têxtil, estampanaria e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueados; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto asfáltico; Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardif.
- Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:
 - I - Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, interferências no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;
 - II - Nocivas - atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, óxidos e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matérias-primas que possam trazer riscos à saúde;
 - III - Perigosas - aquelas atividades que possam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de 1º e 2º graus, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lineares a vias coloratas e arteriais, ou com acesso principal aos mesmos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA for de conclusão desfavorável.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente após a aprovação do projeto pelos órgãos da administração municipal, sob pena de anulação, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada zona.

Art. 9º Os usos não relacionados, deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo do Conselho de Desenvolvimento Municipal e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta lei, ficam classificados em:

- I - usos permitidos;
- II - usos permissíveis;
- III - usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lineares e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA definido no artigo 3º desta Lei.

§ 3º Usos proibidos serão vetados.

§ 4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere ao artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concretas no requerente pretendido;
- VI - não deverão ser considerados vizinhos aqueles que apresentem grau de parentesco com o requerente;
- VII - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lineares ou imediato, for condômino, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- VIII - se os imóveis, lineares e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de dezessete (17) vizinhos;
- IX - salvo em situações planejadas em situações de ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou redução o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X - o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área do Perímetro urbano da sede do Município, conforme o Mapa de Zoneamento, ANEXO I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

- I - Zona Residencial;
- II - Zona Comercial e de Serviços;
- III - Zona de Controle Ambiental;
- IV - Zona Especial de Interesse Social;
- V - Zonas Especiais de Interesse Institucional.

Parágrafo único. As áreas de produção agrícola deverão, quanto possível, respeitar as orientações para sua exploração às previstas na Lei do Plano Diretor.

Art. 13. A Zona Residencial - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualidade ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. A Zona Comercial e de Serviços - ZCS - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, respeitando-se a saúde, o sossego e o bem-estar da população, na seguinte forma:

Art. 15. A Zona de Controle Ambiental - ZCA - é área compreendida pelo cemitério municipal, com o objetivo de recuperação e preservação dos recursos naturais e assegurar o seu acesso.

Art. 16. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - é a região identificada no Mapa de Zoneamento (Anexo I), reservada para fins específicos e sujeita às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sendo destinada a criar novos núcleos de habitação social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. As Zonas Especiais de Interesse Institucional -ZEII- são aquelas identificadas no Mapa de Zoneamento (Anexo I), reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, sendo divididas em:

- I - Zona Especial de Interesse Institucional 1 - ZEII1- para fins da construção da capela mortuária pública municipal;
- II - Zona Especial de Interesse Institucional 2 - ZEII2- para fins da construção de um centro esportivo.

Art. 18. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

§ 1º A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e energia.

§ 2º Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

§ 3º Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 19. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos ANEXOS III e IV, onde são estabelecidos:

- I - altura máxima em pavimento;
- II - área mínima do lote;
- III - coeficiente de aproveitamento;
- IV - densidade máxima admissível;
- V - recuo mínimo frontal;
- VI - recuo mínimos das laterais;
- VII - recuo mínimo de fundo;
- VIII - taxa de ocupação máxima;
- IX - taxa de permeabilidade mínima;
- X - testada mínima do lote.

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 20. Coeficiente de aproveitamento - (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento - CA, da zona em que se situa, não sendo computadas:

- I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III - sobrelço, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;
- VIII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 da superfície do último pavimento da edificação;
- IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m de balanço e 60m² de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 21. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I - coeficiente de aproveitamento mínimo - (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterização e subdivisão do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II - o coeficiente de aproveitamento máximo - (CA máx) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

§ 1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§ 2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 22. Taxa de ocupação - (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgulas;
- III - marquises;
- IV - beirais de até 0,80 metros;
- V - sacadas e balcões com altura máxima de 1,20m de profundidade, em gestados em 2 (dois) lados das edificações e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI - estações de descobertos;
- VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m de balanço e 60m² de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Art. 23. Considera-se taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo III.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 24. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença trazeiros à saúde;

para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estrita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 25. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II - localização em área contínua, preferencialmente no terreno, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 26. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo V da presente Lei.

Art. 27. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e o exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 28. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29. Os recuos de frente, aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 30. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 31. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão e será dispensado do recuo lateral mínimo obrigatório caso a maior dimensão do terreno seja inferior a vinte metros.

Art. 32. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei.

Art. 33. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas.

Art. 34. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

- I - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II - criação uma via pública de, no mínimo, 12 (doze) metros contornando todo o perímetro do terreno;
- III - construção das vias previstas no Sistema Viário Básico do Município;
- IV - As edificações deverão observar distância mínima de cinco metros de recuo de todas as vias públicas circundantes.

Art. 35. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 36. Sã serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfazem as seguintes condições:

- I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 37. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se em mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 38. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta lei, "salvo as construídas ou iniciadas, antes da homologação desta Lei".

Art. 40. Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais, bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 41. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 42. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor.

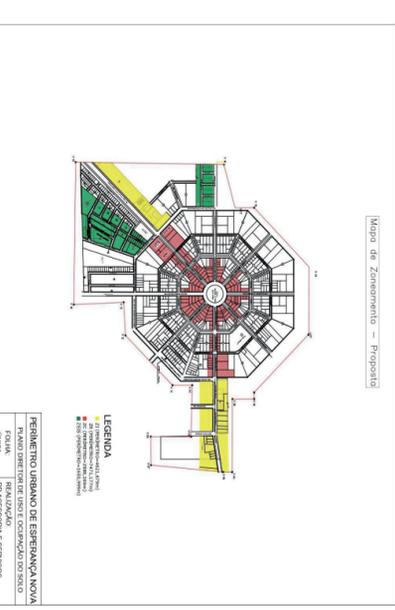
Art. 43. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

Valdir Hidalgo Martinez
Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO



ANEXO II - TABELA DOS USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS.

Usos nos setores e zonas	ZR	ZCS	ZEIS	ZEIS	ZCA
H01	*	*	*	*	*
H02	*	*	*	*	*
H03	*	*	*	*	*
H04	*	*	*	*	*
H05	0	*	0	0	0
E01	*	*	*	*	0
E02	0	0	*		

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.007/2020

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE: LEI

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº. 6.766/79, modificada pela Lei nº. 9.785/99 e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições: I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em Lei específica complementar ao Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA — É a área de terra contida dentro do perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por lei específica, destinada para fins urbanos especiais: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano;

V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

VI - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo,

entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais;

VII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

VIII - ARRUAÇÃO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

IX - ÁREA "NON AEDIFICANDA" - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

X - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XI - DESDOBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação,

com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XIII - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XIV - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XV - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVI - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVII - LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XVIII - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XIX - PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XX - QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXI - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXII - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo o parcelamento e remembramento do solo.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;

V - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;

VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;

IX - em faixa de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;

b) área de preservação ambiental, quando houver;

c) área de lazer;

d) área de arruamento;

e) área não edificandi, quando houver.

II - as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

III - o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada;

IV - deverá ser executada via marginal de 14 (quatorze) metros de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

V - os cursos d'água não serão inferiores da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VI - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 (trinta) metros para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

VIII - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação asfáltica das vias, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e a marcação das quadras e lotes e rede de esgoto quando exigido.

IX - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros, exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;

X - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§ 2º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº. 9785/99: I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede de abastecimento de água potável;

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 4º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantadas pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 5º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho de Desenvolvimento Municipal, permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 6º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirá, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 7º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 9º Para obtenção da proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;

III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

V - sondagem e percolação de solo, aptando o nível do lençol freático;

VI - cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;

VII - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;

VIII - plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um por mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisões do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

c) curvas de nível, de metro em metro;

d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;

e) referência de nível;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;

g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

IX - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;

II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;

III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;

IV - as áreas públicas a serem doadas ao município;

V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;

VI - áreas não edificandi, se houver;

VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;

VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;

IX - licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;

X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal, se houver, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 12. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

I - PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO - apresentado através de desenhos na escala um por mil (1:1000), em duas vias de cópias em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisões do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas: *Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um por mil), escala vertical 1:100 (um por cem).

*Transversal - escala 1:100 (um por cem).

e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

f) metro;

g) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um g) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;

h) referência de nível;

i) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

j) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

k) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

II - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) área total do imóvel a ser loteado;

b) área total do arruamento;

c) área total dos lotes e quadras;

d) área total das áreas públicas.

III - PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em duas cópias impressas em papel, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) projeto de pavimentação asfáltica das vias;

b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;

c) projeto de abastecimento de água potável;

d) vias públicas;

e) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública

f) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;

g) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;

h) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

IV - MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição do loteamento contendo suas características;

b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;

c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

V - MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;

b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento

de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO deverão obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa dias), procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 03 cópias em papel e uma em mídia digital do referido plano e a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida; II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III - executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o Cronograma Físico-financeiro dos PROJETOS COMPLEMENTARES;

IV - caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;

V - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.

VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa lei.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico-financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
 Estado do Paraná
 LEI Nº. 1.009/2020
 SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Esperança Nova.
 A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.
 § 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modos de transporte e do tráfego veicular.
 § 2º Aplica-se a malha viária a legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.
 Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Rodoviário Municipal, descritos e representados nos mapas Anexos I e II da presente Lei.
 Art. 3º É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal, Anexo I da presente Lei.
 Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II da presente Lei.
 Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos: Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal; Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano; Anexo III, IV e V – Modelos das vias.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES
 Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Esperança Nova, visando os seguintes objetivos:
 I - induzir o desenvolvimento planejado e reurbanizado do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento longitudinal do terreno;
 II - de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
 III - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
 IV - hierarquizar as vias urbanas, bem como complementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
 V - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
 VI - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO
 Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
 I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 a) logradouro público e propriedade privada;
 b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
 II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 b) proporcionar aos veículos acidentados, com defelcos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
 III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
 IV - CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
 V - CALÇADA OU PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
 VI - CANTO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separar-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
 VII - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;
 VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
 IX - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;
 X - "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
 XI - LARGURA DE UMA VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;
 XII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
 XIII - MEO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
 XIV - PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO
 Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Esperança Nova o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciados nos Anexos I e II desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO
 Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:
 I - Rodovias de Ligação Regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
 II - Vias de Estruturação Municipal – são as vias que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos;
 III - Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana, e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais;
 IV - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
 V - Vias Locais - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;
 VI - Vias Marginais de Fundo de Vale ou Vias Verdes - são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO
 Art. 10 As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:
 I - pista de rolamento para veículos;
 II - pista de estacionamento para veículos; III - ciclovia com, no mínimo, 1,50 metros; IV - passeio para pedestre.
 Art. 11 As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 18 metros, contendo:
 metros cada, metros cada.
 I-2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50
 II-2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo 2,50 III -2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada;
 IV - faixa não edificandi de 12 metros de cada lado ao longo da via.
 Parágrafo único. As estradas municipais deverão ter faixa não edificandi de 12 metros de cada lado ao longo da via.
 Art. 12 As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 27 metros, contendo:
 metros cada;
 I-4 (quatro) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,50
 II-2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
 III-2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada; IV - canteiro central de, no mínimo, 2,0 metros.
 Parágrafo único. São Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana: A Rua Arthur Medeiros,
 Art. 13 As Vias Coletoras e Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 17 metros, contendo:
 metros cada;
 I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos, de no mínimo, 3 metros
 II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;
 III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada.
 Parágrafo único. São Vias Coletoras:
 Art. 14. Para marginais de fundo de vale poderá ser autorizado 1 (uma) pista de estacionamento.
 Art. 15. As vias locais deverão possuir, no mínimo, 14 metros, com caixa carroçável de, no mínimo, 7 metros, pista de estacionamento de 2 metros e 02 passeios para pedestres de no mínimo, 2,50m de cada lado.
 Art. 16. Nos terrenos limítrofes às vias que possuem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatório a reserva de uma faixa não edificandi de 12m (doze metros) para a implantação de uma via margeando a rodovia ou ferrovia, a exceção quando houver um plano especial da via definido pela Prefeitura.
 Parágrafo único. A via marginal terá caixa de 9m (nove metros) e passeio de 3m (três metros).
 Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.
 Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.
 Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA
 Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seu anexo II, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.
 Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
 I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
 II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
 III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº.5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e 10.098/00.
 Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.
 Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO
 Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;
 Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
 Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050/04 da ABNT.
 Art. 25. A arborização urbana terá uma distância média entre si de dez metros (10m), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.
 § 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.
 § 2º Em hipótese alguma poderá ser deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.
 § 3º - Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
 Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e pública, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
 Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.
 Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.
 Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
 Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de 2020.
 Valdir Hidalgo Martinez
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
LEI Nº. 1.008/2020
SÚMULA: Institui o perímetro urbano do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º A zona urbana no Município, para efeito desta lei, será a constante do Anexo I ou outras definidas em leis próprias.

§ 2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente lei:
 Anexo I - Mapa do perímetro urbano de Esperança Nova;
 Anexo II - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas.

Art. 3º O lote que ficar fora do novo perímetro terá ser cadastro cancelado para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, salvo se o proprietário preferir continuar cadastrado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

Valdir Hidalgo Martinez
 Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE ESPERANÇA NOVA

ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEográfICAS.

MISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ – SR(09)

MEMORIAL DESCRITIVO
 PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da sede municipal de Esperança Nova – estado do Paraná, os trechos georreferenciados no sistema geodésico brasileiro, e representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 51º WGR, tendo como DATUM SAD-69. Todos os rumos e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Inicia-se a descrição deste perímetro no V 01, de coordenadas N 7.373.914,500 m. e E 213.678,140 m., deste, segue com rumo NO 45°20' SE a distância de 370,65 metros, até o vértice V 02, de coordenadas N 7.373.642,937 m. e E 213.930,859 m.; deste, segue com rumo NO 00°24' SE a distância de 105,00 metros, até o vértice V 03, de coordenadas N 7.373.642,385 m. e E 213.959,592 m.; deste, segue com rumo NE 89°20' SO a distância de 130,00 metros, até o vértice V 04, de coordenadas N 7.373.537,113 m. e E 214.135,938 m.; deste, segue com rumo NE 89°49' SE a distância de 333,40 metros, até o vértice V 05, de coordenadas N 7.373.537,066 m. e E 214.497,938 m.; deste, segue com rumo SO 00°06' NE a distância de 195,00 metros, até o vértice V 06, de coordenadas N 7.373.494,626 m. e E 214.291,861 m.; deste, segue com rumo NE 89°20' SO a distância de 130,00 metros, até o vértice V 07, de coordenadas N 7.373.147,890 m. e E 214.260,235 m.; deste, segue com rumo SO 00°06' NE a distância de 195,00 metros, até o vértice V 08, de coordenadas N 7.373.146,366 m. e E 214.130,203 m.; deste, segue com rumo NE 88°44' NO a distância de 235,00 metros, até o vértice V 09, de coordenadas N 7.373.339,770 m. e E 214.130,530 m.; deste, segue com rumo SE 88°44' NO a distância de 235,00 metros, até o vértice V 10, de coordenadas N 7.373.345,002 m. e E 213.894,119 m.; deste, segue com rumo NO 00°01' SE a distância de 95,00 metros, até o vértice V 11, de coordenadas N 7.373.250,699 m. e E 213.894,119 m.; deste, segue com rumo NE 45°01' SO a distância de 321,00 metros, até o vértice V 12, de coordenadas N 7.373.022,905 m. e E 213.667,326 m.; deste, segue com rumo NE 86°40' SO a distância de 151,50 metros, até o vértice V 13, de coordenadas N 7.373.022,905 m. e E 213.667,326 m.; deste, segue com rumo NE 86°40' SO a distância de 151,50 metros, até o vértice V 14, de coordenadas N 7.373.022,905 m. e E 213.667,326 m.; deste, segue com rumo NE 86°40' SO a distância de 151,50 metros, até o vértice V 15, de coordenadas N 7.372.791,975 m. e E 212.872,219 m.; deste, segue com rumo SO 00°53' NE a distância de 715,00 metros, até o vértice V 16, de coordenadas N 7.373.503,358 m. e E 213.080,294 m.; deste, segue com rumo SO 74°51' NE a distância de 205,00 metros, até o vértice V 17, de coordenadas N 7.373.557,046 m. e E 213.079,210 m.; deste, segue com rumo SE 89°16' NO a distância de 650,00 metros, até o vértice V 18, de coordenadas N 7.373.648,396 m. e E 213.079,210 m.; deste, segue com rumo SE 89°52' NO a distância de 331,50 metros, até o vértice V 19, de coordenadas N 7.373.916,071 m. e E 213.309,219 m.; deste, segue com rumo SE 89°52' NO a distância de 331,50 metros, até o vértice V 01, ponto inicial da descrição.

Vértice	Coord. Norte Longitude (m)	Coord. Este Latitude (m)	Rumos	Distância (m)
V 01	7.373.914,500	213.678,140	NO 45°20' SE	370,65
V 02	7.373.642,937	213.930,859	SO 89°49' NE	29,00
V 03	7.373.642,385	213.959,592	NO 00°24' SE	105,00
V 04	7.373.537,113	214.135,938	NO 89°49' SE	333,40
V 05	7.373.537,066	214.497,938	SO 00°01' NE	42,65
V 06	7.373.494,626	214.291,861	NE 05°13' SO	350,00
V 07	7.373.147,890	214.260,235	NE 89°20' SO	130,00
V 08	7.373.146,366	214.130,203	SO 00°26' NE	195,00
V 09	7.373.339,770	214.130,530	SE 88°44' NO	235,00
V 10	7.373.345,002	213.894,119	NO 00°01' SE	95,00
V 11	7.373.250,699	213.894,119	NO 45°01' SO	321,00
V 12	7.373.022,905	213.667,326	NE 86°40' SO	151,50
V 13	7.373.022,905	213.667,326	NO 02°33' NE	240,00
V 14	7.372.783,645	213.516,959	SE 89°16' NO	650,00
V 15	7.372.791,975	212.872,219	SO 00°53' NE	715,00
V 16	7.373.503,358	213.080,294	SO 74°51' NE	205,00
V 17	7.373.557,046	213.079,210	SO 00°41' NO	92,00
V 18	7.373.648,396	213.079,210	SO 45°33' NE	378,00
V 19	7.373.916,071	213.309,219	SE 89°52' NO	331,70

ÁREA EM EXPANSÃO: 394.673,00 m²
 ÁREA CONSOLIDADA: 610.500,00 m²
 ÁREA TOTAL: 1.005.173,00 m²

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ – SR(09)
CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEográfICAS

Estação Vante (PMG)	Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute (m)	Distância Reduzida (m)	Fator Escala	Latitude	Longitude
M-0001 M-0002	7.373.914,500	213.678,14	314°40'	370,65	1,00000718	23°43'13,13" S	53°48'29,70" O
M-0002 M-0003	7.373.642,937	213.930,86	269°49'	29,00	1,00000815	23°43'22,12" S	53°48'21,00" O
M-0003 M-0004	7.373.642,385	213.959,59	359°36'	105,00	1,00000874	23°43'22,14" S	53°48'19,97" O
M-0004 M-0005	7.373.537,113	214.135,94	270°11'	333,40	1,00000879	23°43'25,55" S	53°48'20,05" O
M-0005 M-0006	7.373.537,066	214.497,94	180°01'	42,65	1,00000890	23°43'25,76" S	53°48'8,26" O
M-0006 M-0007	7.373.494,626	214.291,86	05°13'	350,00	1,00000884	23°43'27,16" S	53°48'8,36" O
M-0007 M-0008	7.373.147,890	214.260,24	89°20'	130,00	1,00000904	23°43'38,41" S	53°48'9,70" O
M-0008 M-0009	7.373.146,366	214.130,20	180°26'	195,00	1,00000899	23°43'38,36" S	53°48'14,29" O
M-0009 M-0010	7.373.339,770	214.130,53	91°16'	235,00	1,00000916	23°43'32,09" S	53°48'14,15" O
M-0010 M-0011	7.373.345,002	213.894,12	359°59'	95,00	1,00000994	23°43'31,74" S	53°48'22,47" O
M-0011 M-0012	7.373.250,699	213.894,12	314°59'	321,00	1,00000729	23°43'34,83" S	53°48'22,54" O
M-0012 M-0013	7.373.022,905	213.667,33	86°40'	151,50	1,00000604	23°43'42,09" S	53°48'30,71" O
M-0013 M-0014	7.373.022,905	213.667,36	357°27'	240,00	1,00000327	23°43'41,99" S	53°48'36,03" O
M-0014 M-0015	7.372.783,645	213.516,96	90°04'	650,00	1,00000332	23°43'49,75" S	53°48'36,20" O
M-0015 M-0016	7.372.791,975	212.872,22	180°53'	715,00	1,00000257	23°43'49,08" S	53°48'58,91" O
M-0016 M-0017	7.373.503,358	213.080,29	254°51'	205,00	1,00000233	23°43'25,96" S	53°48'58,06" O
M-0017 M-0018	7.373.557,046	213.079,21	179°19'	92,00	1,00000589	23°43'24,34" S	53°48'51,04" O
M-0018 M-0019	7.373.648,396	213.079,21	225°33'	378,00	1,00000499	23°43'21,38" S	53°48'51,01" O
M-0019 M-0001	7.373.916,071	213.309,22	90°08'	331,70	1,00000624	23°43'41,37" S	53°48'41,37" O

Perímetro = 4.954,72 m
 Área = 1.005.173 m² = 101 ha.

FUNDO MUN.PREV.SERV.PÚBL.MARILUZ-PREVILUZ
 Estado do Paraná

DECRETO Nº 1.975 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e especialmente as que lhe foram conferidas pela Lei nº 1.960 de 18 de dezembro de 2019 e,

Considerando, a inexistência de dotação no orçamento vigente:

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente do Município de Mariluz, (Fundo de Previdência) um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Superávit Financeiro, conforme discriminação.

Suplementação

10.000.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUN. DOS SERV. PÚBLICOS DE MARILUZ - PREVILUZ	
10.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. PÚBLICOS DE MARILUZ - PREVILUZ	
10.001.04.122.0050.2.101.	ADMINISTRAÇÃO E SUPERINTENDENCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-PREVILUZ	
12 - 3.3.90.39.00.00	3005 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	15.000,00
Total Suplementação:		15.000,00

Art.2º. Para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar descrito no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit Financeiro por fonte de recurso apurado em 31/12/2019;

Superávit

Recursos do Tesouro (Descentralizados)	Fonte: 3005	15.000,00
Total:		15.000,00

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Paço Municipal de Mariluz, aos 19 dias do mês de agosto de 2020.

NILSON CARDOSO DE SOUZA
 PREFEITO MUNICIPAL

Comece o dia bem informado

Assine

UMUARAMA Ilustrado

Ligue: 3621:2526

Resoluções

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná metros);

b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente; c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e meio) e o seu vão livre será de 2,00m (dois metros);

IV- ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V- todas as instalações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, que deverão ser ligados a rede de esgoto ou a fossa séptica, observando que: a) cada vaso sanitário deverá ter uma área de 1,50m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil e obrigatória a construção de sanitários separados para os homens e para as mulheres;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) as instalações, os conteúdos e os produtos de drogas, aviação, de roscas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes; d) os aquários, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 01 (um) sanitário contendo no mínimo 150cm (cento e cinquenta centímetros) de altura útil e 1,50m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes;

VI- os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei, para cada uma das seguintes condições:

Art. 124. As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão: I- ter pé-direito mínimo de 3m (três metros); II- ter largura não inferior a 1,12 (um metro e onze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros); III- o trio de elevadores que se ligar às galerias deverá: a) formar um remanso;

b) permitir a circulação das galerias;

Art. 125. Será permitida a construção de jiras ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições: I- não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II- as áreas não elevadas deverão ter uma altura mínima de 2,00m (dois metros) e o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta lei;

Art. 126. As edificações deverão observar às disposições desta lei, em especial aquelas contidas na seção I deste capítulo.

SEÇÃO II - DAS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 127. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação;

Art. 128. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I- para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II- para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

III- a construção de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 129. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na legislação das Indústrias de Trabalho - CIT deverão:

I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II- ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III- os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV- quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

Art. 130. Fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às mesmas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admiindo-se:

I- uma distância mínima de 01m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para fornos, estufas, fogões, churrasqueiras, churrasqueiras e churrasqueiras;

II- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

III- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

IV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

V- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

VI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

VII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

VIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

IX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

X- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XXXIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XL- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

XLIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

L- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXVII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXVIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXIX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXX- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXIII- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXIV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXV- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

LXXVI- a distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lótes vizinhas;

ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 140. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 01 (uma) e no máximo 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 150. Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista: I- a maior ou menor gravidade da infração; II- as suas circunstâncias;

III- os antecedentes do infrator;

IV- as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO I - DO EMBARGO DA OBRA

Art. 151. A obra em andamento será embargada se:

I- estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário; II- for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;

III- não for observado o alinhamento;

IV- estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói;

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Fato o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 152. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na subseção I desta seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 153. Se o embargo for proferido seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 154. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO II - DA INTERDIÇÃO

Art. 155. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interdita mediante intimação quando:

I- a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria;

II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes;

IV- a utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público;

V- a obra apresentar risco de conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município promoverá a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 156. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes;

IV- a utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público;

V- a obra apresentar risco de conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município promoverá a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 157. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I- clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II- for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III- constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes;

IV- a utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público;

V- a obra apresentar risco de conservação da fachada, marquises ou corpos em balanço;

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interdirá sua utilização, através do auto de interdição.

§ 2º O Município promoverá a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 158. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 02 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 159. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariar as disposições desta lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 161. As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 162. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 163. Os planos parciais integrados desta lei e as seguintes anexos: Anexo I - Vagas para Estacionamento;

Anexo II - Edificações Residenciais;

Anexo III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações;

Anexo IV - Edifícios Comércio/Serviço; Anexo V - Passeio Ecológico;

Anexo VI - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 164. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta lei.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2020.

Valdir Hidalgo Martinez
Prefeito Municipal

ANEXO I - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipologia	Número de vagas para estacionamento	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga	-
Residência Gemina	1 vaga para cada unidade residencial.	-
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120m² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	-
Comércio e prestação de serviços	1 vaga para cada 50m² de área de comercialização	Dispensado para edificações térmicas de até 120m².
Supermercado e similares	1 vaga para cada 25m² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga a cada 150m² da área construída.	Independente da área reservada para descarga.
Estabelecimentos hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 03 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 06 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Edificações reservadas para teatros, cultos e cinemas	1 vaga para cada 75m² que exceder 200m² de área construída.	-
Estabelecimento de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75m² construídos	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200m².
Bancos	1 vaga para cada 50m² de área construída.	-
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m² que exceder 100m² de área construída.	-
Clube recreativo, de lazer esportivo e associações	1 vaga para cada 50m² de área construída	-

ANEXO II - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Cômodo	Circulo Inscrito Diâmetro	Área Mínima	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé - direito Mínimo	Revestimento Parede	Revestimento Piso
Salas	2,40	8	1/6	1/12	2,60	-	-
Quarto principal (pele menos um na edificação)	2,40	9	1/6	1/12	2,60	-	-
Demais Quartos	2,40	8	1/6	1/12	2,60	-	-
Copa	2	4	1/6	1/12	2,60	-	-

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

<p>Estado do Paraná</p> <p>LEI Nº. 1.011/2020</p> <p>SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Esperança Nova. A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU VALDIR HIDALGO MARTINEZ, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE:</p> <p>LEI</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Esperança Nova em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.</p> <p>§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.</p> <p>§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.</p> <p>§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.</p> <p>Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:</p> <p>I-assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;</p> <p>II-garantir o respeito às relações sociais e culturais;</p> <p>III-estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;</p> <p>IV-promover a segurança e a harmonia dentre os municípios.</p> <p>TÍTULO II</p> <p>DAS POSTURAS MUNICIPAIS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DA HIGIENE PÚBLICA</p> <p>Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.</p> <p>Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</p> <p>Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.</p> <p>Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento.</p> <p>§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.</p> <p>§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.</p> <p>§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.</p> <p>Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidos.</p> <p>Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.</p> <p>proibido:</p> <p>Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica</p> <p>I -consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;</p> <p>II- consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;</p> <p>III-queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;</p> <p>IV-lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;</p> <p>V-estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;</p> <p>VI- o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;</p> <p>VII- a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.</p> <p>Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS</p> <p>Art. 11. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.</p> <p>§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.</p> <p>§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.</p> <p>Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.</p> <p>Art. 13. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.</p> <p>Art. 14. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:</p> <p>I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desalbitá-los;</p> <p>II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.</p> <p>§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.</p> <p>§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.</p> <p>§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.</p> <p>SEÇÃO III</p> <p>DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS</p> <p>Art. 15. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:</p> <p>I- a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;</p> <p>II- a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;</p> <p>III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;</p> <p>IV- os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa; V- a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.</p> <p>Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.</p> <p>Art. 17. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golás deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.</p> <p>Art. 18. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 19. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:</p> <p>I- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;</p> <p>II- possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;</p> <p>III-possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;</p> <p>IV-manter completaseparaçãoentreoscompartimentospara empregados e para animais;</p> <p>V- os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.</p> <p>SEÇÃO IV</p> <p>DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO</p> <p>Art. 20. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.</p> <p>Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.</p> <p>§ 1º A inutilização dos gêneros não extinguirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.</p> <p>§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.</p> <p>§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.</p> <p>Art. 22. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:</p> <p>I- o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;</p> <p>II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;</p> <p>III- as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.</p> <p>Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.</p> <p>Art. 23. É proibido ter em depósito ou exposto à venda: I- aves doentes;</p> <p>II- carnes e peixes deteriorados;</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA</p> <p>III-legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.</p> <p>Art. 24. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.</p> <p>Art. 25. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.</p> <p>Art. 26. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.</p> <p>Art. 27. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.</p> <p>Art. 28. A venda de produtos de origem animal caseiros não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.</p> <p>Art. 29. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.</p> <p>Art. 30. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.</p> <p>§ 1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.</p> <p>§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA</p> <p>SEÇÃO I</p> <p>DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO</p> <p>Art. 31. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:</p> <p>I-elevadores;</p> <p>II-transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias; III -auditórios, salas de conferências e convenções;</p> <p>IV- museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de quaisquer natureza;</p> <p>V-corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;</p> <p>VI-creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;</p> <p>VII- depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.</p> <p>§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.</p> <p>§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".</p> <p>§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.</p> <p>Art. 32. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.</p> <p>Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.</p> <p>Art. 33. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.</p> <p>Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trazer-se com roupas adequadas.</p> <p>Art. 34. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.</p> <p>Parágrafo único. As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.</p> <p>Art. 35. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.</p> <p>Parágrafo único.Excetuem-se das proibições deste Artigo:</p> <p>I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;</p> <p>II- apitos de rondas e guardas policiais.</p> <p>Art. 36. É proibida a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS</p> <p>Art. 37. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.</p> <p>§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.</p> <p>§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.</p> <p>Art. 38. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:</p> <p>I- tanto as salas de entrada quanto as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;</p> <p>II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;</p> <p>III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.</p> <p>IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;</p> <p>V- deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;</p> <p>VI- durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por cortinas;</p> <p>VII- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;</p> <p>VIII- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.</p> <p>Art. 39. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.</p> <p>Art. 40. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.</p> <p>§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.</p> <p>Art. 41. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.</p> <p>Art. 42. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho- CAU ou CREA.</p> <p>Art. 43. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.</p> <p>Art. 44. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.</p> <p>Art. 45. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.</p> <p>SEÇÃO III</p> <p>DO TRÂNSITO PÚBLICO</p> <p>Art. 46. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.</p> <p>Art. 47. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.</p> <p>Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p>Art. 48. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.</p> <p>§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 03 (três) horas;</p> <p>§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;</p> <p>§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.</p> <p>Art. 49. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos: I -conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;</p> <p>II- conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;</p> <p>III- atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.</p> <p>Art. 50. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.</p> <p>Art. 51. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.</p> <p>Art. 52. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de: destinados;</p> <p>I -Condução de volumes de grande porte pelos passeios; II -Condução de bicicletas e motocicletas pelos passeios;</p> <p>III-patinação e prática de, a não ser nos logradouros para esses fins</p> <p>IV-amarração de animais em postes, árvores, grades ou portas;</p> <p>V-condução de ou conservação de animais sobre os passeios ou logradouros públicos.</p> <p>Parágrafo único. Excetuem-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.</p> <p>Art. 53. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.</p> <p>Art. 54. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.</p>	<p>SEÇÃO IV</p> <p>DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</p> <p>Art. 55. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:</p> <p>I -serem aprovadas quanto à sua localização; II -não perturbarem o trânsito público; III- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;</p> <p>IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.</p> <p>Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.</p> <p>Art. 56. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.</p> <p>Art. 57. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.</p> <p>§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.</p> <p>§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.</p> <p>Art. 58. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, brochacharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.</p> <p>Art. 59. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.</p> <p>Art. 60. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:</p> <p>I- terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura. II -apresentarem bom aspecto quanto à construção;</p> <p>III -não perturbarem o trânsito público; IV -serem de fácil remoção.</p> <p>Art. 61. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.</p> <p>Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.</p> <p>Art. 62. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.</p> <p>Art. 63. Os relógios, estátuas e/ou quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.</p> <p>Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.</p> <p>SEÇÃO V</p> <p>DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES</p> <p>Art. 64. Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo concorrer em partes iguais os proprietários dos imóveis confinantes para as despesas de sua construção e conservação.</p> <p>Art. 65. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.</p> <p>Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venham a prejudicar os imóveis confinantes.</p> <p>Art. 66. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios poderão construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.</p> <p>§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e poderá ser construído muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.</p> <p>§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.</p> <p>Art. 67. Os terrenos situados nas zonas urbanas:</p> <p>I -serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;</p> <p>II -não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.</p> <p>§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:</p> <p>I -serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;</p> <p>II- telas de fios metálicos;</p> <p>III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.</p> <p>§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.</p> <p>Art. 68. É proibido:</p> <p>I -eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;</p> <p>II -fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;</p> <p>III -danificar,porquaisquermeios,murosecercasepasseios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.</p> <p>Art. 69. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar identificá-la e conservá-la.</p> <p>Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.</p> <p>SEÇÃO VI</p> <p>DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS</p> <p>Art. 70. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.</p> <p>Art. 71. Consideram-se em estado de abandono:</p> <p>I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;</p> <p>II- construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação;</p> <p>Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.</p> <p>Art. 72. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:</p> <p>I -apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;</p> <p>II -apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.</p> <p>Art. 73. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.</p> <p>Art. 74. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios: I- construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;</p> <p>II- construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM</p> <p>Art. 75. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal: I- fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;</p> <p>II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão-de-obra.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 76. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.</p> <p>SEÇÃO VII</p> <p>DAS ESTRADAS MUNICIPAIS</p> <p>Art. 77. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.</p> <p>Art. 78. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitada pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.</p> <p>Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.</p> <p>Art. 79. É proibido:</p> <p>I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;</p> <p>II- colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas;</p> <p>III -arrastar objetos para o leito das estradas;</p> <p>IV -arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;</p> <p>V- atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;</p> <p>VI- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;</p> <p>VII- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;</p> <p>VIII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;</p> <p>IX- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;</p> <p>X- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;</p> <p>XI- danificar de qualquer modo as estradas.</p> <p>SEÇÃO VIII</p> <p>DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS</p> <p>Art. 80. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos</p> <p>Art. 81. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.</p> <p>Art. 82. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.</p> <p>Art. 83. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.</p> <p>§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.</p> <p>§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que a Prefeitura dará ao mesmo a destinação que lhe convier.</p> <p>Art. 84. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.</p> <p>Art. 85. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco</p>
--	--	--

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 88.É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular; cháfarizes;

II- o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e III-desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV-é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

V- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI- o plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feito com espécies baixas, que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

VII-atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§ 1º O plantio e a conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies baixas que garantam a segurança e o sossego da população, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco à população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população.

Art. 89. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº. 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I- ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II-ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III-no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV-nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I-a atenuar a erosão das terras;

II-a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III-a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV-assegurar condições de bem-estar público.

Art. 91.O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I -unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;

II -florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único.Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 92. A derrubada de mata dependente de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 93. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 94. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanacão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§ 1º A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 95. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 96. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 98.O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado: I -quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1ºCassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 99. Considera-se Comércio Ambulante a atividade mercadorial de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 100. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 101. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- nome e endereço residencial do responsável; III - local e horário para funcionamento do ponto; IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 102. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 103.Quando se tratarem de produtos perecíveis deverão, os mesmos, ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 104.É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I-estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II-impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III-transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV-deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V-colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI-expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 105.Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 106. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

I-terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV-usarem vestuários adequados e limpos; V -manterem-se rigorosamente asseados;

VI -usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 107. As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1ºAs feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura

§ 2ºSão obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I-ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II-manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III-somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV-observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V-observar rigorosamente o início e término da feira livre.

§ 3ºAplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 108. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 109. O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 110. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas como o "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E

CASCALHO

Art. 112. A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 113.As licenças para exploração poderão determinar o prazo.

Art. 114. Ao conceder os Alvarás a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 115. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 116. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 117. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando: I -à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos; II -modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III-causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 118. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 120.São considerados inflamáveis: I -o fósforo e os materiais fosforados;

II-a gasolina e demais derivados de petróleo;

III-os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral; IV -os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 ºC).

Art. 121.Consideram-se explosivos: I -os fogos de artifícios;

II -a nitroglicerina e seus compostos e derivados; III -a pólvora e o algodão pólvora;

IV-as espoletas e os estopins;

V-os fulminatos, cloratos, fomialtos e congêneres; VI -os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122.É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 123. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 124. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 125.A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 126.Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1ºNão poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2ºOs veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 127.É proibido:

I-queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II-soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio; Prefeitura;

III-fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da IV -utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 128. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 129. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora aostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 130.Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I-pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II-de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III-que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 131.Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 132. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 133. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II- nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III-nos edifícios públicos municipais;

IV-nas igrejas, templos e casas de oração;

V- dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 134. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1ºOs cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arreadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É ilícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 135. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

a)quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b)quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 136. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a)Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

b)Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 137. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 138. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 139. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela

Prefeitura Municipal.

Art. 140.Nos cemitérios é proibido: a)praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

b)arrancar plantas ou colher flores;

c)pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

d)efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

e)praticar comércio;

f)a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.